



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de março de 2019

nº 1837 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 25

>>Extratos Pág. 38

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 38

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 39

>>Pautas Pág. 45

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00183/19

PROCESSO Nº: 0378/19

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE: Fundação Cultural de Vilhena -FCV

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação direta de empresa para organizar evento alusivo ao aniversário do município de Vilhena (exercício 2018)

Representante: Anderson Alexandre Seixas (CPF nº 656.711.392-87) – proprietário da sociedade empresarial Vest Fashion LTDA (CNPJ nº 21.843.410/0001-74)

RESPONSÁVEL: Kátia Valéria da Silva (CPF nº 957.914.345-53) – Presidente da Fundação Cultural de Vilhena.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Representação. Contratação direta caracterizada na urgência, com fundamento nas hipóteses elencadas no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93. Constatada a inadequação da via excepcional de contratação ao caso concreto. Falta de planejamento. Emergência fictícia. Evidenciado a adoção de procedimento similar à modalidade de licitação "Convite". Ausência de contraditório e ampla defesa. Incidência do princípio da seletividade nas ações de controle. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinações e arquivamento.

ACÓRDÃO

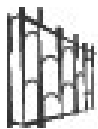
Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Cultural de Vilhena - FCV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelo senhor Anderson Alexandre Seixas, proprietário da empresa "Vest Fashion LTDA, pois atendidos os requisitos previstos no art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando-a improcedente;

II – Extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

III – Determinar à atual Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, ou quem venha a substituí-la, que adote providências tendentes a implementar as medidas abaixo elencadas, que serão objeto de análise em auditorias futuras:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

a) Observar rigorosamente as normas e princípios de boa gestão pública, evitando realizar dispensas de licitação com base em emergência fictícia, deflagrando sempre a modalidade de licitação adequada e efetuando a publicação do instrumento convocatório de modo tempestivo, ampliando a competitividade dos certames e dando ampla transparência às futuras contratações a serem efetivadas pela entidade municipal.

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao representante e à responsável identificada no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à Presidente da Fundação Cultural de Vilhena;

VI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00623/19/TCE-RO. [e]
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Item III do Acórdão AC1-TC 00124/19, proferido no Processo nº 01211/16/TCE-RO.
RESPONSÁVEL: Rodnei Antônio Paes – CPF nº 015.208.668-44 – Superintendente da SEJUCEL no período de 20/02/2015 a 31/12/2015.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 038/2019

PARCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00124/19, EM SEDE DO PROCESSO Nº 01211/16/TCE-RO. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER (SEJUCEL). PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2015. PARCELAMENTO CONCEDIDO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do §1º do artigo 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, prola a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Conceder ao Senhor Rodnei Antônio Paes – CPF nº 015.208.668-44, na qualidade de Superintendente da SEJUCEL no período de 20/02/2015 a 31/12/2015, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00124/19, proferido no Processo nº

01211/16/TCE-RO, em 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), calculadas sobre o valor da multa no total de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, quando do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno c/c art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

II – Determinar ao interessado que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do deferimento, o comprovante de quitação da primeira parcela, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), cujo recolhimento deverá se dar por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

III – Alertar o interessado que deverá encaminhar a este Tribunal de Contas, a cada 90 (noventa) dias, os comprovantes de quitação das parcelas compreendidas no período, sob pena de ter o parcelamento rescindido;

IV – Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito;

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, dê-se encaminhamento às medidas de comprovação do recolhimento aos cofres do FDI, bem como de manifestação, por parte da unidade técnica competente, acerca dos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

VII – Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED; e

VIII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.426/2018 – TCE-RO.
ASSUNTO : Cumprimento do Acórdão APL-TC 486/18 (ID 701573) e do Parecer Prévio 39/18 (ID 701578).
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.
RESPONSÁVEIS : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal;
Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna;
José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0040/2019-GCWCS

1. Trataram os presentes autos de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, foi submetida à apreciação sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 486/18 (ID 701573) e no Parecer Prévio 39/18 (ID 701578).

2. O trânsito em julgado dos presentes autos foi certificado por meio da Certidão de ID 712304, às fls. ns. 372/373.

3. Na data de 22.03.2019, os presentes autos aportaram neste Gabinete, conclusos, com a seguinte observação, litteris:

Considerando que o Ac. 486/18 e o Parecer Prévio 39/18 foram cumpridos integralmente por este Departamento, encaminhamos os autos para nortear sua tramitação, em atenção ao § 4º do art. 29 da Resolução n. 037/2006 e Decisão n. 226/2015-GC.

4. Como se vê, resta satisfatoriamente demonstrado o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 486/18 (ID 701573) e do Parecer Prévio 39/18 (ID 701578).

5. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o seu arquivamento definitivo.

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os termos do Acórdão APL-TC 486/18 (ID 701573) e do Parecer Prévio 39/18 (ID 701578), cujo trânsito em julgado foi, inclusive, certificado, por meio do ID 712304, às fls. ns. 372/373, não havendo outras medidas a serem adotadas, tampouco ato jurisdicional a ser prestado por esta Relatoria;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, a saber:

a) Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal;

b) Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna;

c) José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00647/19 - TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do APL-TC 00254/18, processo n. 04250/10-TCER JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RECORRENTE: Luiz Carlos Ferrari – CPF n. 599.346.622-72
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia - OAB/RO n. 1.214
Allan Pereira Guimarães - OAB/RO n. 1.046
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor Luiz Carlos Ferrari em face do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 4250/10-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO nº 1661, de 05.07.2018, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou ao recorrente débito e aplicou multa individual, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-Pleno, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores: João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53, Jacqueline Ferreira Gois – CPF Nº 386.536.052-15, Creonice Garcia da Maia – CPF: 204.234.201-78 e Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72;

(...)

IV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acúmulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais);

(...)

VI – Multar o Senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item IV, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais);

(...)"

2. O recorrente argumentou nas razões recursais sobre as circunstâncias anormais e excepcionais que acometeu a região onde se encontra o Município de Costa Marques, sobre o local de difícil acesso e a reduzida estrutura populacional, juntou declarações e documentos com a finalidade de demonstrar a ausência de má-fé, dano ao erário e de proveito econômico do recorrente, eis que prestados os serviços.

3. Requereu, o recorrente, tutela provisória em razão da urgência demonstrada e da probabilidade do direito comprovada, com a suspensão do Acórdão e de seus efeitos.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

6. De início, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, eis que, há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, há cabimento do recurso e, conforme se extrai da certidão exarada pela diretoria do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO .

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

7. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão APL-TC 00254/18 (proc. 4250/10-TCER), prolatado pelo Pleno do Tribunal de Contas em 21/06/2018, para efeito de imediata expedição de Certidão negativa de Débitos em favor do recorrente.

8. A fim de justificar o pedido de tutela provisória, o recorrente argumentou sobre as circunstâncias excepcionais na área de saúde pública em que se localiza o Município de Costa Marques, a ausência de dano ao erário e proveito econômico.

9. Sustentou que a probabilidade do direito está demonstrada através de inúmeras decisões colacionadas nas razões recursais, a prova material de prestação do serviço público por médico substituto, sem que tenha recebido remuneração pelos cofres públicos do município.

10. Argumentou, ainda, que o perigo da demora resta evidenciado pela inserção do nome no cadastro de devedores de título de crédito.

11. Pois bem.

12. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

13. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 806/14)

14. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Do fumus boni iuris

15. Imprescindível anotar, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal, que o recurso de revisão não possui efeito suspensivo.

16. É preciso registrar, porém, que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

17. Digo isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

18. Sobre o efeito suspensivo dos recursos operado de forma ope iudicis, tenho a destacar trecho do voto do Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

"(...)

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

"No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos: (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ope iudicis nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se:

"Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

(...)

Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.' (RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei)

(...)"

19. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente juntou aos autos supostos documentos novos, quais sejam: notícias sobre a situação caótica da saúde pública no município de Costa Marques e em nível nacional, além de declarações colhidas no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público estadual Estadual.

20. Muito bem. Em juízo sumário conclui-se que os documentos trazidos pelo recorrente não se tratam de documentos novos.

21. A uma porque são fatos, e não documentos novos, as notícias jornalísticas sobre o conhecimento público e notório, consistente no caos existente na saúde pública da municipalidade local, culminando na ausência de atrativo para a contratação de médicos, considerando as circunstâncias da região e o baixo salário, bem como, o fato incontroverso de que o médico substituto Senhor Robson Cristiano Monteiro Lizzo foi quem efetivamente prestou os serviços no lugar do médico contratado Senhor Luiz Carlos Ferrari.

22. A duas porque coube ao recorrente o levantamento de todos estes argumentos no primeiro momento que falou nos autos de origem (Tomada de Contas processo n. 04250/10/TCE-RO).

23. Ademais, sobre as declarações de médicos e agentes públicos, colhidas na Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia, e juntadas pelo recorrente a fim de comprovar a prestação de serviços na municipalidade, tenho que, no momento, não se pode fazer qualquer valoração, isto porque, consta em tramitação Ação Penal n. 0000373-67.2018.8.22.0016, denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado pelo crime do artigo 299, parágrafo único, do CP, em desfavor de alguns dos declarantes cujos nomes constam nestes autos.

24. Vê-se, nas razões recursais foram apresentados vários julgados de tribunais a fim de demonstrar que somente a existência de má-fé e dolo são capazes para a caracterização de ato de improbidade administrativa da Lei 8.429/92, cujo mister é punir o agente desonesto, improbo.

25. Bem, tenho que, o juízo de culpabilidade no âmbito da Corte de Contas não pode ser grosseiramente comparado, eis que, abrange os atos não somente pelo viés do dolo ou má-fé, mas, também, a prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, sejam eles praticados com dolo ou não.

26. Ante o quadro, destaco que a atuação desta Corte, mesmo nos casos em que se tramita contra o mesmo autor ação de improbidade na via judicial, não configura o fenômeno do bis in idem, pois é princípio basilar do direito o princípio da independência das instâncias.

27. Assim, não é incomum que um agente público responda por um determinado ato em mais de uma esfera jurídica (administrativa, penal e civil).

28. Determinados bens jurídicos podem acarretar enquadramento típico em mais de um ramo do direito, e assim entendeu o legislador, razão pela qual, é legítimo que seja preservado, no caso, a saúde e a transparência das finanças públicas, a revelar a regular administração do dinheiro público nas mãos daqueles que detêm este poder.

29. Neste contexto, o exame da plausibilidade do direito alegado, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, deve ser demonstrado pelo recorrente de maneira cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

Do periculum in mora

30. A urgência alegada pelo recorrente é em razão de ocorre da restrição do seu nome no sistema de crédito por conta da indevida execução promovida pela Corte de Contas.

31. Bem, verifica-se que o pedido de tutela de urgência visa obter certidão negativa de débito perante a Corte de Contas, a fim de impedir que o Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO produza seus efeitos. Contudo, verifico que pelo que consta nos autos, sumariamente, não há falar em urgência.

32. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o fumus boni iuris, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o periculum in mora, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

33. Por todo o exposto, e por tudo que consta do recurso de revisão e dos documentos que o acompanham, decido:

I – conhecer do recurso de revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – negar a tutela provisória de urgência, formulada pelo Senhor Luiz Carlos Ferrari em face do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

III – dar ciência da decisão ao recorrente por meio dos seus advogados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – após, encaminhem-se os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade de este Setor promover a análise técnica inaugural, em sua completude.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens III e IV deste decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 11.640/2018 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Encaminha documentos
 OBJETO : Encaminha relatório e outros documentos referentes a possíveis irregularidades no Instituto de Previdência
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 INTERESSADO/RESPONSÁVEL : Edivaldo de Menezes (CPF n. 390.317.722-91).
 ADVOGADO: Não há advogado
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DANOSA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO.

DM 0066/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de espécie de comunicado submetido à apreciação deste Tribunal de Contas por Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, em 14/11/2018, relatando a ocorrência de supostas irregularidades graves e ensejadoras de prejuízo ao erário, conforme excerto:

[...] Insta esclarecer que a atual gestão do instituto de previdência iniciou no dia 01/10/2018, que foi antecedida pela gestão do senhor Marcos Vânio da Cruz, que teve início em setembro de 2012 com encerramento no dia 30 de setembro de 2018.

Ocorre que, após o início de nossa gestão, em atividades de rotina, identificamos possíveis irregularidades em movimentação financeira do instituto de previdência, o que levou o presidente em conjunto com o Vice Presidente Senhor Mizaél Pereira Sampaio, o Presidente do Conselho de Previdência senhor Leonir José Graziolla e o Contador Senhor Edivaldo Araújo da Silva a realizar análise de extratos da Conta corrente 143-2 agência 2976 Caixa Econômica referente ao mês 09/2018, e extratos da Conta corrente 5091-1 Agência 8293-7 Banco do Brasil referente ao período de janeiro a setembro de 2018.

Após esta análise foi fácil identificar indício de desvios de recurso do instituto descritos no Relatório de Constatação de Possíveis Irregularidades anexo.

2. Por sua vez, o citado relatório produzido pela Administração Pública (que vem acompanhado de extratos bancários e das planilhas de detalhamento de débitos e beneficiários) contém a seguinte descrição dos fatos supostamente ilícitos:

[...] Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, nas dependências Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, em atividades de rotina diária de conferência de dados, realizados pelo Presidente do Instituto junto com o setor de Contabilidade, foram verificados fatos estranhos aos de costume, relacionados aos pagamentos dos segurados beneficiados por Aposentadorias, Pensões por Morte, Auxílio Doença e Salário Maternidade, com referência aos meses de Setembro retrocedendo aos meses anteriores.

Analisando o Processo n. 664-1/2018 referente a Folha de Pagamento do mês de setembro de 2018, que foi aberto na gestão do então Presidente MARCOS VÂNIO DA CRUZ, tendo em vista que o mesmo efetuou o pagamento dos beneficiários que recebem pela Caixa Econômica Federal, todavia ficaram pendentes os pagamentos dos segurados que recebem através dos bancos do Brasil e Bradesco.

Verificando os movimentos bancários para fechamento da contabilidade, notou-se um estorno de débito na conta corrente 143-2 da agência 2976 da Caixa Econômica, e em contato com a gerência, fomos informados que havia um ofício de autorização de débito em favor de três segurados do GJTPREVI, porém, ao verificar tal documento constatamos que um dos indicados no ofício, ou seja o senhor Ismael Candido de Souza, que não pertence ao quadro de servidores municipais nem tão pouco ao nosso Regime Próprio de Previdência, sem quaisquer vínculo contratual com esta entidade.

Constatamos ainda, que houve estorno do valor de R\$ 2.616,06 referente à autorização de débito em favor do senhor Ismael Candido de Souza, todavia foi emitido nova autorização de débito através do ofício 093/2018 assinado pelo Senhor Marcos Vânia da Cruz, desta vez no valor R\$ 2.510,42 em favor de Edmar Martins Cordeiro.

Diante de tal fato, nos reportamos ao processo administrativo, que é o ato legal para cálculo da folha de pagamento do mês de setembro de 2018, onde ficou evidenciado que o valor de R\$ 2.616,06 é idêntico ao valor líquido expresso na folha de pagamento dos segurados do mês de setembro de 2018, referente a Servidora e segurada Neuci Aparecida Neves estava inclusa na folha de pagamento do Instituto como beneficiária do Auxílio Doença, (folha na sequência 08 dos autos) entretanto registra-se que os autos não foi numerado. Na mesma folha constatamos também, um rubricado escrito a lápis com valor de R\$ 2.510,42, idêntico a importância depositada em favor do senhor Edmar Martins Cordeiro, conforme extrato e demais documentos em anexo.

Contudo verificamos que a referida servidora já havia retornado as suas atividades profissionais junto a secretaria municipal de educação desde agosto de 2017, passando a reintegrar a folha de pagamento do município a partir de agosto de 2017, conforme consta em ficha financeira da servidora em anexo.

Diante do exposto; verificou-se a necessidade de conferência junto ao sistema bancário, especificamente na conta corrente nº 5091-1 da agência 8293-7 – Banco do Brasil de Governador Jorge Teixeira, onde ficou constatado a realização de diversas transações bancárias no período de janeiro a setembro de 2018, efetuadas pelo Senhor Marcos Vânio da Cruz presidente do instituto na época dos fatos sem o conhecimento do Tesoureiro senhor Mizaél Pereira Sampaio, as transações foram realizadas em favor do Senhor Marcos Vânio da Cruz ex-presidente do instituto na época dos fatos, e de outras pessoas físicas e jurídicas sem vínculo com esta entidade, ou quaisquer comprovações que pudessem justificar as transferências dos respectivos valores.

3. Faça-se constar que, no expediente inicial, o interessado informou que havia dado ciência dos fatos à Promotoria de Justiça de Jaru, tendo sido orientado a não adotar medidas que inviabilizassem o sigilo requerido pelo caso; e que possuiria em seu quadro pessoal suficiente para instruir a competente tomada de contas especial.

4. Submetidos os autos à apreciação desta relatoria, foi prolatado o despacho de 05/12/2018 (ID=701116), com as seguintes disposições:

[...] 7. Em que pese constar dos autos narrativa acerca de irregularidades ensejadoras de prejuízo ao erário municipal, vislumbro que a determinação para instauração de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas não é a medida mais adequada para elucidar os fatos. Para não subverter o planejamento de fiscalizações deste órgão de controle externo, mais apropriado seria determinar que a administração exaurisse suas atribuições com a instauração de tomada de contas especial – até porque o interessado não fez prova da insuficiência de pessoal para atuar em demanda relativa a competência que lhe é própria.

8. Sem embargo, o interessado prova que as mesmas ilegalidades comunicadas a este Tribunal de Contas foram também informadas à Promotoria de Justiça de Jaru e, segundo as suas alegações fazem crer, o Ministério Público do Estado de Rondônia teria iniciado procedimento para apurar os fatos em tese irregulares.

9. Dado este contexto, para evitar indesejável sobreposição das ações de controle deste Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de

Rondônia, mais informações são necessárias para que esta relatoria delibere sobre o melhor encaminhamento a ser conferido à matéria.

10. Para tanto, determino que se expeça ofício solicitando os préstimos do e. Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, de informar se existe ou não procedimento atualmente em curso para apurar os fatos referidos no Ofício nº 101/GJTPrevi/2018 [grifou-se].

5. Em 18/12/2018, o Ministério Público do Estado de Rondônia remeteu a este Tribunal de Contas as informações que lhe foram solicitadas (documento n. 12.501/18, anexado a este expediente), como segue-se:

Em resposta, informo que tramita nessa Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Criminal nº 2018001O10080020 que investiga os fatos mencionados pelo TCE no documento 11640/ 18.

A investigação tramitava sob sigilo. Porém, no último dia 14, cumpriu-se mandados de busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de bens dos investigados. Analisa-se os documentos apreendidos. Há outras diligências em andamento.

6. Ainda, em 22/01/2019, o próprio interessado noticiou que já havia instaurado a competente tomada de contas especial; que os fatos em tese irregulares teriam sido praticados no período entre março de 2016 a setembro de 2018; e que o possível prejuízo fora estimado em R\$ 600.000,00 (documento n. 513/19, também anexado a este expediente).

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Os autos revelam, por um lado, indícios consistentes de irregularidades graves e ensejadoras de vultoso prejuízo ao instituto de previdência, em tese praticadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Por outro lado, vê-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia já iniciou a apuração dos ilícitos que são de sua alçada, assim como o interessado já instaurou a competente tomada de contas especial para quantificação do possível prejuízo e identificação dos agentes em tese responsáveis pelas irregularidades.

10. Assim, na presente oportunidade, não resta a este Tribunal de Contas medida outra que não monitorar o cumprimento pela Administração Pública de suas atribuições quanto à fase inicial da tomada de contas especial e, apenas quando for finalizada esta etapa, deliberar quanto à deflagração ou não de respectivo processo fiscalizatório – sobretudo considerando quais terão sido os resultados apresentados pela Administração Pública e os obtidos no procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual.

11. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Determinar ao atual Presidente do Instituto Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, Edivaldo de Menezes, ou a quem eventualmente o substitua na forma da lei, que:

a) adote as medidas necessárias para que a tomada de contas especial seja instruída em consonância com a Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, conferindo especial atenção aos prazos e procedimentos por ela estipulados;

b) encaminhe, no prazo de 120 dias, contados de sua notificação, o processo de tomada de contas especial concluído, para apreciação e julgamento por parte deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento imotivado;

III – Publique a Assistência de Gabinete, após juntando cópia desta decisão ao processo n. 1.305/2018, a fim de subsidiar a análise de pedido de sobrestamento da prestação de contas do instituto, referente ao exercício de 2018, formulado pela Unidade Técnica;

IV – Após, remetam-se os autos ao Departamento do Pleno para que expeça a notificação indicada no item I, mediante ofício. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação do responsável, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00009/19
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 386.428.592-53
Robson Almeida de Oliveira - Controlador
CPF nº 742.642.572-04
Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues - Diretora do Departamento Financeiro e Tributário
CPF nº 844.963.392-34
Helio Marks - Servidor
CPF nº 328.168.479-34
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR:

DM-GCFCS-TC 0029/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. BENS PÚBLICOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE, DO CONTROLE E DA EFICIÊNCIA. HIPÓTESE DE PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO.

1. O procedimento abreviado de controle destina-se a evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade.

2. Inexpressível o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica recomendou a adoção de Rito Abreviado, com sobrestamento dos autos, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas de apuração das impropriedades noticiadas.

Cuidam os presentes autos da Fiscalização de atos e contratos instaurada a partir da comunicação de irregularidades à Ouvidoria desse Tribunal de Contas, ocorridas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, no exercício de 2018, na qual notícia o manifestante que no Departamento Financeiro e Tributário daquela municipalidade estaria ocorrendo irregularidade no cadastramento dos imóveis com aumento abusivo no valor venal.

2. Em juízo prévio, por meio do Despacho nº 0209/2018/GCFCS (ID=709821), determinei a autuação do feito, remetendo o processo para o Corpo Técnico manifestar-se quanto a materialidade, risco e relevância do objeto representado.

3. A Equipe Técnica manifestou-se aduzindo que o feito deveria ser submetido ao procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 247, §3º, do Regimento Interno, e da Resolução n. 210/2016, in verbis:

VI. CONCLUSÃO

Isto posto após análise das informações declinadas concluímos que a apuração das irregularidades está sujeita a levantamento apuratório a ser realizado pelo pertinente controle interno, na condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, recomendando o seguinte:

1 – Expedição de notificação recomendatória ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste /RO, determinando-lhe que:

a) Averigue, em prazo estipulado, as situações indevidas descritas no item III, itens 1, 2 e 3 do presente Relatório, mediante processos administrativos próprios, aferindo o apuratório integral das possíveis ilegalidades e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, adotem providências legais para estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

3 – Sobrestamento dos autos pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e adoção das providências que julgar adequadas.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer

nº 0065/2019-GPEPSO (ID=727065), da lavra do douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, convergiu parcialmente com o proposto pelo Corpo Técnico, assim concluindo:

Desse modo, feitas essas observações, opina este Ministério Público de Contas pela adoção do procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 247, §3º, do Regimento Interno, e da Resolução n. 210/2016/TCE/RO, para que sejam apuradas pelo órgão central do sistema de controle interno do Município de Itapuã do Oeste as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria desse Tribunal de Contas, restringindo-se aos seguintes fatos:

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

Além disso, opina-se no sentido de que seja notificado o chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos fatos a seguir elencados:

4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações “por fora”, cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;

5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação.

Cumpra, por fim, que se determine à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das medidas apuratórias – seja no que se refere ao sistema de controle interno, seja no tocante à função correccional da administração municipal – nos moldes fixados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

São, em síntese, os fatos.

5. Como se vê, trata-se de Fiscalização de atos e contratos sobre possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Financeiro e Tributário do município de Itapuã do Oeste, no exercício de 2018, caracterizado no recadastramento dos imóveis com aumento abusivo no valor venal.

6. Conforme Despacho nº 212/2018/GCFCS (ID=709204), esta Relatoria submeteu o presente feito à análise do Corpo Técnico com objetivo de identificar previamente a existência ou não de risco, relevância e materialidade dos fatos.

7. Em síntese, o Corpo Instrutivo, sob a perspectiva da seletividade, propôs a adoção do rito abreviado de controle, previsto na Resolução nº 210/2016/TCE-RO, que em virtude da necessidade de organizar as informações trazidas nos documentos e relatos apresentados, resumiu em seis itens a comunicação de irregularidades formulada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, abaixo transcritos, entendimento corroborado parcialmente pelo Ministério Público de Contas, na interpretação dos tópicos abordados, posto que a Unidade Técnica entendeu que os itens 4, 5 e 6 não apresentavam interesse público em sua essência:

1 - Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste, estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento no valor venal.

2 - Servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal.

3 - Servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais

4 - Servidor comissionado Hélio Marks possui padrão de vida elevado, superior a renda auferida na prefeitura.

5 - Servidor comissionado Hélio Marks faz avaliações “por fora”, cobrando cerca de R\$ 1.700,00 (uns mil e setecentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por avaliação.

6 - Servidor comissionado Hélio Marks utiliza em suas avaliações imobiliárias particulares o nome da imobiliária Porto Belo Imóveis, que não existe mais e indica endereço diverso. O endereço indicado refere-se ao consultório do Dr. Nava em Itapuã do Oeste.

8. Pois bem. O Procedimento Abreviado de Controle, previsto na Resolução

nº 210/2016/TCE-RO, é medida destinada a assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias desta Corte de Contas, quando atendidos os critérios autorizadores. Visa evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade.

9. Assim, na forma do §3º do art. 247 do Regimento Interno, atendidos os critérios que autorizam, conforme disposição da resolução 210/2016/TCE-RO, o Relator poderá adotar o Procedimento Abreviado de Controle.

10. Neste cenário, com objetivo de comprovar a presença dos critérios autorizadores do procedimento abreviado, vale destacar que a presente fiscalização de atos e contratos se enquadra nas hipóteses do § 1º, do art. 2º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

11. Além do mais, roboro sugestão ministerial de que a matéria é de baixa materialidade e relevância, pois a princípio não é possível caracterizar a materialidade ou representatividade dos valores e volume de recursos envolvidos, por falta de elementos que demonstrem a relevância e risco, por essa razão forçosa a adoção do procedimento abreviado, com a abrangência de todos os itens pontuados, ou seja, de 1 a 6, com a exclusão dos itens 4, 5 e 6 excluídos pelo Corpo Técnico, mantido pelo Parquet, mas por outras razões e fundamentos, as quais me filio.

11.1. Neste caso, a respeito dos itens 5 e 6 deve o Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que, no uso de seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventuais infrações dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos fatos notificados.

12. Por oportuno destaco, que a missão institucional incumbida ao Órgão Central de Controle Interno é garantir que os agentes públicos atuem em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando resguardar a própria administração.

13. Por isso, este Tribunal, por previsão normativa, impõe ao órgão do Controle Interno, coadjuvante nas ações fiscalizatórias, o dever de orquestrar ações junto aos setores do ente, que visem dar respostas eficientes as questões demandadas, ou motive os casos de impossibilidade. Devendo sempre apresentar os resultados da fiscalização a ser realizada, informando este Tribunal, com vista à adoção de medidas que se mostrarem pertinentes ao cumprimento do procedimento estabelecido pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO, bem como visando resguardar os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

14. Pelo exposto, presentes os elementos que justifiquem a adoção do rito abreviado, esta Relator converge com a manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual DECIDO:

I – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste que imediatamente averigue as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias visando alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, sem prejuízo de promover a fiscalização das providências implantadas; e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que este instaure a devida Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento, restringindo-se aos seguintes fatos:

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando cadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

II – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item I, e em igual prazo, após o encerramento dos trabalhos, informe os resultados, devendo entre o início dos levantamentos e propostas de solução, não ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, a fim de que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos seguintes fatos:

4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações "por fora", cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;

5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação.

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que expeça os atos oficiais necessários à ciência desta Decisão aos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal e Robson Almeida de Oliveira - responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que esta Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br por meio do ícone Consulta Processual.

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria para a adoção das medidas de praxe;

VI – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhar os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, conforme determinação disposta no item I desta Decisão;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias visando o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o artigo 6º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2155/2018-TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, no tocante à observância da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO.
DETERMINAÇÕES.FISCALIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

DM 0065/2019-GCJEPPM

1. Os presentes autos têm por desiderato a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Monte Negro, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Por meio da DM 0127/2018-GCJEPPM (ID= 628677), reiterada pelo Despacho de ID = 671951, determinou-se a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do ente, nos seguintes termos:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

(...)

3. Vindo aos autos (Doc. 11249/18), a Municipalidade, servindo-se do ofício n. 023/SEMA/2018, colacionou os documentos que entendeu pertinentes a fim de atender as diretrizes da decisão monocrática 127/18-GCJEPPM (cópias digitais do Plano de Gestão de Resíduos; Plano de Saneamento Básico, bem como cópia da Lei Municipal 822/2018, que criou a Política de Saneamento Básico do Município), os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal.

4. Da análise da documentação, a diretoria ambiental assim concluiu e propôs:

Analizados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial da determinação exarada no item I da Decisão Monocrática DM 0127/2018-GCJEPPM, (ID=628677) e o não atendimento por parte do Controlador Interno ao item II da referida Decisão.

Nesse contexto, visando atender ao item I da DM 0127/2018- GCJEPPM, o Prefeito Municipal deve elaborar e apresentar Plano de Ação, fazendo prever o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade,; e

Ante o descumprimento da determinação contida no item II da DM 0127/2018-GCJEPPM pelo Controlador Interno municipal, deve ser aplicada a previsão contida no art. 55, IV, da LC 154/96, qual seja, multa por descumprimento à determinação do Relator.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Conceder novo prazo ao atual Prefeito do Município de Monte Negro senhor Evandro Marques da Silva, CPF nº 595.965.622-15, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar o Plano de Ação, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0127/2018-GCJEPPM;

II) Seja aplicada multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96 ao senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF nº 678.753.942- 87, Controlador Interno do Município de Monte Negro, pelo não atendimento à determinação exarada no item II da Decisão Monocrática DM 0127/2018-GCJEPPM, elencada no item 2 deste Relatório;

III) Seja reiterado ao senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF nº 678.753.942-87, Controlador Interno do Município de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas determinadas no Item II da DM 0127/2018-GCJEPPM, ou seja, a promoção das atividades de fiscalização e propostas de medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010.

5. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

6. Decido.

7. Sem delongas, dissinto do opinativo técnico quanto à proposta de aplicação de multa, neste momento, ao Controlador Interno do Município pelo alegado desatendimento à determinação que lhe cabia, qual seja: promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010.

8. É que compulsando a documentação ofertada pela municipalidade (Doc.11249/18), vislumbro que as atividades demonstradas no calhamaço documental são frutos tanto do trabalho que cabia ao prefeito, quanto do que cabia ao Controle Interno de Monte Negro. A dizer: o trabalho de fiscalizar e propor medidas corretivas ao caso em tela pode (e deve) ter sido realizado por trás de cada ação do Alcaide demonstrada no documento, embora não contenha a assinatura do controlador, sendo, portanto, prematuro considerar que o prefeito cumpriu parcialmente a demanda e, simultaneamente, multar, de pronto, aquele que lhe controla internamente, pela suposta não detecção de falhas.

9. Entendo, de outro turno, que o mais razoável a ser feito, neste momento, é se conceder novo prazo de 60 dias, ao atual prefeito de Monte Negro ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar o Plano de Ação, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0127/2018-GCJEPPM.

10. Caso não cumprida a determinação supra, tampouco o Controlador Interno do município exerça seu papel legal (fiscalizar e propor medidas corretivas, as quais deverão ser demonstradas), entendo ser caso de aplicação de multa.

11. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, o Sr. Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação versando sobre o cumprimento da legislação ambiental aqui perseguida, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0127/2018-GCJEPPM;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Monte Negro, o Sr. Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida (CPF n. 678.753.942-87), ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como à implementação do Plano de ação

supra determinado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão e dos relatórios técnicos acostado ao ID=623657 e 736771 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental .

VI- Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

VII- Sobrestem-se os autos no Pleno até o prazo final concedido.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01219/18 – TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Representação.
 UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
 ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 (Processo Administrativo nº 116/2018).
 INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ: 05.340.639/0001-30.
 RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO;
 Vildimark Cardoso dos Santos (CPF: 658.708.322-68), Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 039/2019

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATO (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018). SANEAMENTO DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA COM AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, considerando a urgência que o caso requer, antes de qualquer aprofundamento ou pronunciamento de mérito sobre as irregularidades apontadas como remanescentes, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 , parte final, decide-se:

I – Revogar as Tutelas Antecipatórias que determinaram a manutenção da suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 06/CPL/2018 (Processo Administrativo nº 116/2018), a teor das Decisões Monocráticas DM-GCVCS-TC 0094/2018-GCVCS (Documento ID 593347)

e DM-GCVCS-TC 00247/2018 (Documento ID 682198), de modo a autorizar a Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO a dar continuidade ao curso da referida licitação;

II – Determinar aos Senhores Vildimark Cardoso dos Santos, Pregoeiro, e Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para a publicação do edital, com todas as correções informadas no Documento ID 728335, cumprimento dos prazos e procedimentos legais para reabertura da sessão, sob pena de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Senhor Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas necessárias para a nomeação de fiscais destinados a aferir o real atendimento do cumprimento dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico nº 06/CPL/2018, dotados de conhecimentos técnicos suficientes a fim de mitigar os riscos da ocorrência de irregularidades na futura execução da despesa, conforme orientou a Unidade Técnica no relatório (Documento ID 742820, fls. 273/274), sob pena de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens II e III desta decisão, encaminhem os documentos de cumprimento das medidas iniciais determinadas nos referidos itens, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento desta decisão aos Senhores Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO e Vildimark Cardoso dos Santos, Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID Documento ID 742820) a fim de orientá-los no atendimento da medida constante do item III, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

VI – Após ultimado o prazo fixado no item IV, juntados ou não os documentos que indiquem cumprimento das medidas iniciais determinadas nos itens II e III desta decisão, encaminhe-se estes autos para análise do Ministério Público de Contas;

VII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Relator em Substituição Regimental

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.677/2018 – TCE-RO.
 ASSUNTO : Cumprimento do Acórdão n. APL-TC 00487/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00040/18.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis – RO.
 RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
 Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno;
 Genair Márcilio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0039/2019-GCWSC

1. Trataram os presentes autos de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida à apreciação sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 487/18 (ID 701581) e no Parecer Prévio 40/18 (ID 701584).

2. O trânsito em julgado dos presentes autos foi certificado por meio da Certidão de ID 712311, às fls. ns. 546/547.

3. Na data de 22.03.2019, os presentes autos aportaram neste Gabinete, conclusos, com a seguinte observação, litteris:

Considerando que o Ac. 487/18 e o Parecer Prévio 40/18 foram cumpridos integralmente por este Departamento, encaminhamos os autos para nortear sua tramitação, em atenção ao § 4º do art. 29 da Resolução n. 037/2006 e Decisão n. 226/2015-GC.

4. Como se vê, resta satisfatoriamente demonstrado o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 487/18 (ID 701581) e do Parecer Prévio 40/18 (ID 701584).

5. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o seu arquivamento definitivo.

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os termos do Acórdão APL-TC 487/18 (ID 701581) e do Parecer Prévio 40/18 (ID 701584), cujo trânsito em julgado foi, inclusive certificado, por meio do ID 712311, às fls. ns. 546/547, não havendo outras medidas a serem adotadas, tampouco ato jurisdicional a ser prestado por esta Relatoria;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, a saber:

- a) Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
- b) Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno;
- c) Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0736/2016 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação de Cargos Públicos.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.

RESPONSÁVEL : Maria do Rosário Sousa Guimarães – Procuradora do Município de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 078.315.363-53.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2019-GCWSC

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurados para apurar notícia de acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidora pública, a Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, Procuradora do Município de Porto Velho-RO e Professora do Estado de Rondônia, cuja dedicação, em ambos os cargos, é de 40 (quarenta) horas, para a análise da documentação juntada (IDs 622708, 624785 e 631280), em cumprimento à Decisão Monocrática n. 110/2018/GCWSC (ID 606180), in litteris:

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA aos a Excelentíssima Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, CPF n. 078.315.36353 – Procuradora Municipal e Professora; o Excelentíssimo Senhor Mário Jonas Freitas Guterres, CPF n. 177.849.803-53 – Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO; a Excelentíssima Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 413.822.347-91 – Ex-Secretária de Estado da Educação – SEDUC, e a Excelentíssima Senhora Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34 – Ex-Secretária de Estado da Educação – SEDUC, para que, querendo, OFERECAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas respectivas ciências, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades retrorreferidas (ID 521247), podendo, inclusive, instruir em sua defesa com documentos e ser nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, in litteris:

I.a) De responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães – descumprimento, em tese, do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência), e seu inciso XVI, pela acumulação de cargos públicos remunerados com incompatibilidade de horários, sendo passível de restituição aos cofres estaduais dos valores indevidamente recebidos relativos ao período de Janeiro de 2007 a agosto de 2012, totalizando um dano estimado em R\$106.596,44 (cento e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos);

I.b) De responsabilidade do Senhor Mário Jonas de Freitas Guterres em solidariedade com a Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães – em razão de suposta inobservância ao que dispões os arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pela realização de despesa, sem sua liquidação, quando do pagamento de remuneração da aludida servidora, sem a regular comprovação da prestação laboral no período de janeiro de 2007 até agosto, de 2012, em razão da concomitância de horários;

I.c) De responsabilidade da Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Irany Freire Bento em solidariedade com a Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães – haja vista a suposta vulneração aos arts. 62 e 63,

ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pela realização de despesa, sem sua regular liquidação, quando do pagamento de remuneração da servidora, sem a comprovação regular da prestação laboral no período de 2007 até 2014, no valor estimado em R\$106.596,44 (cento e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), em razão da concomitância, sendo passível de restituição aos cofres estaduais conforme item 3, do presente relatório Técnico (ID 521247);

II – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS a cópia deste Decisum, e do Relatório Técnico (ID 521247), para facultar aos jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III – REGULARMENTE NOTIFICADOS os agentes apontados como responsáveis, em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos;

IV – NÃO HAVENDO a regular notificação dos responsáveis, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para ulatimação das providências pertinentes;

V – ADOTE o Departamento da 1ª Câmara as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado (sic).

2. Ato contínuo, em razão das determinações fixadas na aludida decisão, foram emitidos os Mandados de Audiência ns. 0133; 0134; 0135 e 0136/2018-D1ªC-SPJ (IDs 614404; 622371 e 625027), pelo que, uma vez instados, os responsáveis, as Senhoras Maria do Rosário Souza Guimarães, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Irany Freire Bento, respectivamente, apresentaram as razões de justificativas (IDs 622708; 624785 e 631280).

3. Com vistas dos autos, a Unidade Técnica delimitou-se a averiguar a compatibilidade entre as jornadas de trabalho no âmbito dos serviços públicos, ocasião em que concluiu pela configuração de irregularidade com potencial para a conversão dos autos em tomada de contas especial, ipsis verbis:

CONCLUSÃO

Após a análise das defesas apresentadas nos autos deste processo de Fiscalização de Atos e Contratos, em face da suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, Procuradora do município de Porto Velho/RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h), conclui-se que permanece a irregularidade apontada no Relatório Inicial (Documento ID 521247), com os ajustes no rol de responsáveis e no valor do dano, conforme abaixo disposto:

5.1. De responsabilidade exclusiva da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, CPF: 078.315.363-53:

a) Descumprimento ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência) e inciso XVI, da Constituição Federal, pela acumulação de cargos públicos remunerados – Procuradora do município de Porto Velho/RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h) – sem compatibilidade de horários, com indícios de dano ao erário do Estado de Rondônia, no valor originário de R\$13.596,85 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme os períodos e valores abaixo discriminados (...)

5.2. De responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, CPF: 078.315.363-53; solidariamente com os (as) Senhores (as): Laurentino Pereira da Silva Filho, CPF: 012.480.3030-20, Assessor – SEMED; Julcira Almeida Souza Carvalho, CPF: 162.746.44253, Diretora da SEMED; Yeda Maria de Melo Baleeiro, CPF: 079.937.732-53, Chefe da SEMED; Conceição Patriota Ferreira, CPF: 0113.3023952-34, Servidora do Centro Ed. Monteiro Lobato; Sandra Cristina Santos Costa, CPF: 113.878.882-87, Chefe de Apoio de Lotação; Lourdes Paula da Luz dos Santos, CPF n. 420.350.232-20, Vice-Diretora do E.E.E.F. J. Vicente Salazar dos Santos; Marlene Rodrigues da Silva Benedito, CPF n. 285.901.472-15, Diretora do J. Vicente Salazar dos Santos; Rosineide

Ferreira dos Santos, CPF n. 139.440.022-53, Vice-Diretora do E.E.E.F. J. Vicente Salazar dos Santos, pela seguinte infringência legal:

a) Descumprimento ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência) e inciso XVI, da Constituição Federal, pela acumulação de cargos públicos remunerados – Procuradora do município de Porto Velho/RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h) – sem compatibilidade de horários, com indícios de dano ao erário do Estado de Rondônia, no valor originário de R\$56.185,52 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme os períodos e valores abaixo discriminados (...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise aos autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que aferem irregularidades acerca de acumulação indevida de cargos públicos, com indícios da ocorrência de dano ao erário, remetemos os autos conclusos ao Relator, sugerindo:

I – A conversão dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial, no sentido de identificar os responsáveis, apurar os fatos e quantificar o montante do dano, nos termos do art. 44 da Lei n. 154/94 c/c art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (sic) (grifou-se).

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0302/2018-GCWCSC (ID 684622), de minha lavra, em que, em razão da inclusão de novos jurisdicionados, determinou-se a expedição de mandado de audiência, nos moldes estabelecidos na Decisão Monocrática n. 110/2018/GCWCSC (ID 606180), em estrita obediência aos cânones constitucionais proclamados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

5. Em razão do teor da Certidão Técnica (ID 688755), renovou-se as vistas à SGCE, ocasião em que restou consignado que haveria a necessidade de tecer argumentações acerca dos demais pontos destacados nos itens 2 e 3, da aludida Certidão Técnica, para o fim de que se desincumbisse do ônus de, efetivamente, propor em sua peça técnica a viabilidade do chamamento, ou não, dos Agentes Públicos do Estado de Rondônia (identificados no item 3.3.1, da tabela 2, e nas tabelas inseridas na conclusão do Relatório Técnico, sob o ID 676928), haja vista que, em tese, assinaram as folhas de ponto da responsável, a Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, no cargo de Professora (40h), entre os anos de 2007 e 2012, em contraponto a evidente dificuldade de ser garantida a ampla defesa e o contraditório, com a oportuna produção probatória, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

6. Uma vez renovada a vista e materializado novo Relatório Técnico (ID 738294), a Secretaria-Geral de Controle Externo, concluiu pela acumulação indevida de cargos públicos por parte da responsável, a Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, Procuradora do Município de Porto Velho-RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h), razão pela qual permanece a impropriedade apontada na conclusão do Relatório anterior (ID 676928), porém, atribuída somente à referida servidora, pois inviável é a concessão da ampla defesa aos Agentes Públicos que certificaram a prestação dos serviços, frente à dificuldade de produção probatória sobre fatos ocorridos nos idos de 2007 e 2012, ipsis litteris:

4.1. De responsabilidade exclusiva da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, CPF: 078.315.363-53:

a) Descumprimento ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência) e inciso XVI, da Constituição Federal, em face da acumulação irregular de cargos públicos remunerados – Procuradora do Município de Porto Velho/RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h) – sem compatibilidade de horários, com indícios de dano ao erário do Estado de Rondônia, no valor originário de R\$ 69.782,37 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme os períodos e valores discriminados nos itens 3.1 (fundamentação) ou 5.1, “a” e 5.2, “a” (conclusão) do último relatório técnico (Documento ID 676928, fls. 434/436 e 444/445).

5. Proposta de Encaminhamento

Após análise a estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se afere irregularidade na acumulação indevida de cargos públicos por parte da Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, sugere-se como proposta de encaminhamento, acaso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, efetivar as seguintes medidas:

5.1 – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei n. 154/94 c/c art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5.2 – Excluir do polo passivo destes autos os responsáveis solidários elencados originalmente no item 5.2, "a", da conclusão do último relatório técnico; e, ainda, no item I da Decisão Monocrática n. 0302/2018-GCWSC (Documento ID 684622), pois inviável a realização de diligência para a citação dos envolvidos, a considerar que os fatos ocorreram nos idos de 2007 e 2012, o que dificulta o exercício da ampla defesa por eles, com a oportuna produção probatória, a teor do art. 5º, inciso LV, da CRFB, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão AC1-TC 00507/17, Processo nº. 00658/06-TCE-RO; Acórdão-AC1-TC 00870/17, Processo nº. 3001/14-TCE-RO, Acórdão-APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão-AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão - AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão-AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12- TCE-RO, dentre outros) (sic) (grifou-se).

7. Em aplicação ao Provimento Ministerial n. 01, de 2011, considerado que a Unidade Técnica pleiteou a conversão em tomada de contas especial, com a devida indicação do débito, o presente processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas, na forma da Resolução n. 252/2017-TCE-RO .

8. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Conversão em Tomada de Contas Especial.

9. Infere-se da narrativa prefacial do feito em testilha, que o Corpo Instrutivo contemplou, em sua derradeira análise, indícios de ilegalidades (ID 738294), dentre eles alguns que se afiguram, em tese, como elemento indiciário de dano ao erário, pleiteando, em razão disso, a conversão do presente feito em tomada de contas especial, na forma disposta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, na forma do disposto na Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

10. Destarte, tenho que, a meu juízo, razão assiste à Unidade Técnica quanto à necessidade de conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, caput, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, in litteratim:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Sic) (Grifou-se).

11. Consigno que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona, no sentido de que diante da prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositivo é a conversão do processo fiscalizatório em

Tomada de Contas Especial, quantificando o dano e qualificando a suposta responsável pelos danos perpetrados, em homenagem ao postulado do devido processo legal, com fundamento na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, ipisis verbis:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese do artigo 92 desta Lei Complementar. (Sic) (Grifou-se).

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. (Sic) (Grifou-se).

12. Com efeito, em razão da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, seja facultado à suposta responsável a apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

13. Há nos autos elementos suficientes para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, haja vista que após a prolação do Relatório Técnico inaugural (ID 521247) e concessão de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa à aludida responsável, a Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães (ID 622708), em que, uma vez juntada sua defesa técnica e os documentos que entendeu necessário, em um juízo perfunctório, não detiveram o potencial para alterar a realidade fática e jurídica existente no presente processo, na forma como apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

14. In casu, nos termos apresentados pelo Corpo Técnico nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, diante da materializada acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora, a Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, enquanto no cargo de Procuradora do Município de Porto Velho-RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h), concluiu-se que permanece a impropriedade apontada na conclusão do Relatório Técnico anterior (ID 676928), que culminou no dano ao erário, em razão das somadas quantias descritas nos quadros presentes nos itens 3.1 ou 5.1, "a" e 5.2, "a", do relatório técnico (ID 676928).

15. Consigno, por oportuno, que a vedação contida nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, limita-se ao acúmulo de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública, independente da esfera de governo, não alcançando, por conseguinte, empregos privados.

16. Nesse diapasão, em tese, há o descumprimento ao art. 37, caput, quanto ao princípio da eficiência, e inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, em face da acumulação irregular de cargos públicos remunerados, enquanto Procuradora do Município de Porto Velho-RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h), sem compatibilidade de horários, com indícios de dano ao erário do Estado de Rondônia, no valor originário de R\$ 69.782,37 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme os períodos e valores discriminados nos itens 3.1 (fundamentação) ou 5.1, "a" e 5.2, "a" (conclusão) da Peça Técnica (ID 676928).

17. Saliendo, ainda, que o art. 156 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, consubstanciado no Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia, estabelece que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal" (sic). Veja-se, a propósito, o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo de lei em referência, in litteratim:

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§ 2º-A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários (Sic).

18. Nesse diapasão, ao que tudo indica, a servidora publica retrorreferida não teria executado o seu trabalho junto ao Estado de Rondônia e, também, não cumpriu integralmente sua carga horária junto ao Município, ocasionando, em tese, prejuízos de R\$ 69.782,37 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), por infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, considerando que nesse período não houve a correta liquidação da despesa (prestação do serviço).

19. Quanto aos demais responsáveis, anteriormente indicados, há que se determinar a exclusão do polo passivo, originalmente elencados no item 5.2, "a", do Relatório Técnico (ID 676928).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, assinto, in totum, com as manifestações lançadas pela Unidade Técnica, (ID 738294), e por consequência, na forma do disposto no art. 19, Inciso II, do RITCE-RO, monocraticamente:

I – CONVERTO o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 738294), ocasionando, em tese, prejuízos de R\$ 69.782,37 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), por infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, considerando que nesse período não houve a correta liquidação da despesa (prestação do serviço), em razão da suposta acumulação irregular de cargos públicos remunerados, no cargo de Procuradora do Município de Porto Velho-RO (40h) e Professora do Estado de Rondônia (40h), sem compatibilidade de horários;

II – DETERMINO a remessa do feito à DDP para que promova a exclusão do polo passivo, os responsáveis solidários elencados originalmente no item 5.2, "a", da conclusão do relatório técnico anterior (ID 676928); e, ainda, no item I da Decisão Monocrática n. 0302/2018-GCWCS (ID 684622), consubstanciado nos agentes públicos, os Senhores Laurentino Pereira da Silva Filho, CPF: 012.480.3030-20, Assessor – SEMED; Julcira Almeida Souza Carvalho, CPF: 162.746.442-53, Diretora da SEMED; Yeda Maria de Melo Baleeiro, CPF: 079.937.732-53, Chefe da SEMED; Conceição Patriota Ferreira, CPF: 0113.302395-34, Servidora do Centro Ed. Monteiro Lobato; Sandra Cristina Santos Costa, CPF: 113.878.882-87, Chefe de Apoio de Lotação; Lourdes Paula da Luz dos Santos, CPF n. 420.350.232-20, Vice-Diretora do E.E.E.F. J. Vicente Salazar dos Santos; Marlene Rodrigues da Silva Benedito, CPF n. 285.901.472-15, Diretora do J. Vicente Salazar dos Santos; Rosineide Ferreira dos Santos, CPF n. 139.440.022-53, Vice-Diretora do E.E.E.F. J. Vicente Salazar dos Santos, haja vista ser inviável a realização de diligência para a citação desses envolvidos, a considerar que os fatos ocorreram nos idos de 2007 e 2012, o que dificulta o exercício da ampla defesa por eles, com a oportuna produção probatória, a teor do art. 5º, inciso LV, da CRFB, conforme jurisprudência desta Corte de Contas ;

III – ORDENO ao Departamento da 1ª Câmara, uma vez materializado o cumprimento do item II, por parte da DDP, que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão à responsável, a Senhora Maria do Rosário Souza Guimarães, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.987/2018 – TCE-RO.
ASSUNTO : Cumprimento do Acórdão APL-TC 00538/18 (ID 704966) e do Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969).
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS : Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;
Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora;
Cleusa Mendes de Souza, CPF n. 277.029.362-15, Contadora.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0037/2019-GCWCS

1. Trataram-se os presentes autos de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, que, na oportunidade, foi submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 00538/18 (ID 704966) e no Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969).

2. A Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 005/2019-GCWCS (ID 712528, às fls. ns. 335/337), em virtude de erro material decorrente da indicação de Unidade Jurisdicionada equivocada constante no Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969), determinou a republicação do aludido Parecer Prévio, mantendo-se incólumes os demais termos do Decisum.

3. A republicação do Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969) foi consignada por meio do documento de ID 715682, às fls. ns. 342/344), o que foi circunstanciado por meio da Certidão de Publicação de ID 716424, à fl. n. 345.

4. O trânsito em julgado dos presentes autos foi certificado por meio da Certidão de ID 723943, à fl. n. 347.

5. Na data de 22.03.2019, os presentes autos aportaram neste Gabinete, conclusos, com a seguinte observação, litteris:

Considerando que o Ac. 538/18 e o Parecer Prévio 58/18 foram cumpridos integralmente por este Departamento, encaminhamos os autos para nortear sua tramitação, em atenção ao § 4º do art. 29 da Resolução n. 037/2006 e Decisão n. 226/2015-GC.

6. Como se vê, resta satisfatoriamente demonstrado o integral cumprimento do Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969).

7. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o encaminhamento do vertente processo ao Arquivo-Geral, para ali ser arquivado definitivamente.

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os termos do Acórdão APL-TC 00538/18 (ID 704966) e no Parecer Prévio PPL-TC 00058/18 (ID 704969), cujo trânsito em julgado foi, inclusive certificado, por meio do ID 723943, à fl. n. 347, não havendo outras medidas a serem adotadas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, a saber:

a) Néelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;

b) Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora;

c) Cleusa Mendes de Souza, CPF n. 277.029.362-15, Contadora;

d) Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO, por meio de seu representante legal, ou de quem o vier a substituir na forma da lei;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.689/2018 – TCE-RO.
ASSUNTO : Cumprimento do Acórdão n. APL-TC 00458/18 e o Parecer Prévio PPL-TC 00030/18.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS : Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal;
Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município;
César Gonçalves de Matos, CPF n. 350.696.192-68, Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0038/2019-GCWCS

1. Trataram-se os presentes autos de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, foi submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49,

da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão n. APL-TC 00458/18 (ID 697501) e no Parecer Prévio PPL-TC 00030/18 (ID 697879).

2. O trânsito em julgado dos presentes autos foi certificado por meio da Certidão de ID 707236, às fls. ns. 297/298.

3. Na data de 22.03.2019, os presentes autos aportaram neste Gabinete, conclusos, com a seguinte observação, litteris:

Considerando que o Ac. 458/18 e o Parecer Prévio 30/18 foram cumpridos integralmente por este Departamento, encaminhamos os autos para nortear sua tramitação, em atenção ao § 4º do art. 29 da Resolução n. 037/2006 e Decisão n. 226/2015-GC.

4. Como se vê, resta satisfatoriamente demonstrado o integral cumprimento do Acórdão n. APL-TC 00458/18 (ID 697501) e do Parecer Prévio PPL-TC 00030/18 (ID 697879).

5. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o seu arquivamento definitivo.

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os termos do Acórdão n. APL-TC 00458/18 (ID 697501) e do Parecer Prévio PPL-TC 00030/18 (ID 697879), cujo trânsito em julgado foi, inclusive certificado, por meio do ID 707236, às fls. ns. 297/298, não havendo outras medidas a serem adotadas, tampouco ato jurisdicional a ser prestado por esta Relatoria;

II – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, a saber:

a) Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal;

b) Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador-Geral do Município;

c) César Gonçalves de Matos, CPF n. 350.696.192-68, Contador.

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02667/18
06656/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0223/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 06656/17, que, em sede de análise de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 - referente ao processo 04613/15 - envolvendo a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, cominou multa em desfavor dos responsáveis Evandro Epifânio de Faria e Cassiane Andrade Alves, conforme Acórdão APL-TC 00246/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0204/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03052/18
02943/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Admissão de Pessoal – processo seletivo n. 02/2008 – agentes comunitários de saúde e de endemias

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0224/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02943/10, que, em sede de análise do processo seletivo n. 02/2008 – admissão de pessoal - agentes comunitários de saúde e de endemias - envolvendo a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, cominou multa ao responsável José Mário Melo, conforme Acórdão AC2-TC 037/2015.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0200/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do responsável está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02469/18 (PACED)
04692/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Cristiane Barbosa da Silveira
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0225/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04692/15, referente à análise de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de Cacaulândia, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00226/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0207/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia ter a senhora Cristiane Barbosa da Silveira efetuado o pagamento integral da multa cominada no item VII do acórdão em referência, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200025343.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação à responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à responsável Cristiane Barbosa da Silveira, no tocante à multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00226/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como para que prossiga acompanhando as cobranças pendentes.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 6.010/2018
INTERESSADA: Lucilene da Costa Nascimento
ASSUNTO: Programa de aposentadoria incentivada

DM-GP-TC 222/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, INCLUSIVE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A LC n. 859/16 e a Resolução n. 205/16 só autorizam adesão ao programa de aposentadoria incentivada de servidores efetivos que preencham requisitos para aposentadoria voluntária - ainda que especial -, porque visa a promover economia de dinheiro público (redução de gasto com pessoal), mas não para aposentadoria involuntária na hipótese de invalidez (porque não é necessário incentivar/estimular a aposentadoria neste caso).

2. Indeferimento do pedido de reconsideração em debate, porque a aposentadoria por invalidez – e a compulsória também, pelo mesmo fundamento - não fora, por óbvio, abrangida pelo programa de aposentadoria incentivada

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela servidora Lucilene da Costa Nascimento, cadastro n. 437, com o objetivo de seja revisto o teor da decisão monocrática n. 81/2019, que indeferiu pedido também formulado pela interessada, com o objetivo de auferir indenização relativa à adesão ao programa de aposentadoria incentivada, na forma da Lei Complementar estadual n. 859, de 18 de fevereiro de 2016, e da Resolução n. 205/2016.

Com efeito, a interessada divisiu de início que pediu adesão ao programa de aposentadoria incentivada em 28 de junho de 2016, cf. ID 49496, mas acresceu que o aludido pedido não fora apreciado porque o próprio pedido de aposentadoria especial dependia de ordem [injunção] do Supremo Tribunal Federal para que a autoridade administrativa o fizesse/apreciasse; o que só teria ocorrido em 16.10.2017, cf. ID n. 49558.

Agora, a interessada aduz novamente que os fatos narrados na decisão em exame não refletem a verdade, em especial porque não possuía doença grave quando tomou posse; destaca que o laudo médico retrata enfermidade adquirida após a posse no cargo que aqui ocupou e que teria se agravado, notadamente por conta das condições de trabalho, após sua adesão ao programa de aposentadoria incentivada.

De resto, a interessada insiste que, mesmo após a ordem do STF para que se apreciasse o preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial (16.10.2017), seu pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada não fora examinado, o que daria azo ao pagamento da indenização correspondente.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (PGETC) opinou de início pelo indeferimento do pedido em debate, porque a aposentadoria por invalidez – e a compulsória também, pelo mesmo fundamento - não fora, por óbvio, abrangida pelo programa de aposentadoria incentivada, mas apenas as hipóteses de aposentadoria voluntária/especial, como disciplinam a LC n. 859/16 e Resolução n. 205/16.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De plano, indefiro o pedido de reconsideração, mormente porque a interessada não trouxe a lume qualquer dado/argumento novo que mereça ser apreciado novamente.

Nesse caminho, como não há fato/tese novos para que me debruce, passo a apenas a ratificar o motivo da decisão monocrática n. 81/2019.

Pois bem.

A LC n. 859/16 autoriza adesão ao programa de aposentadoria incentivada apenas aos servidores efetivos que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária; isto, com o objetivo de reduzir o gasto com pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Antes que fosse apreciado o pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada – o que fora retardado, repito, porque dependia também de ordem injunção do STF para que os requisitos atrelados à aposentadoria especial fossem apreciados (regra mais vantajosa na hipótese) e também porque a própria interessada pediu algumas vezes a suspensão processual, para que discutisse tempo de serviço/contribuição -, sobreveio a aposentadoria por invalidez da interessada, porque o núcleo de perícia médica declarou que ela é inválida para o trabalho, uma vez que portadora de doença grave desde os cinco anos de idade; é dizer, o núcleo de perícia médica declarou a [pré] existência de fato que deu ensejo à sua invalidez (o fato [invalidez] já existia antes mesmo do pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, é o que concluo, repiso, da leitura do laudo correspondente).

Faz-se mister apontar que a interessada afirmou que o agravamento de sua enfermidade se deu após adesão ao programa de aposentadoria incentivada – o que não está provado nos autos, porque não há essa informação no laudo médico, consta que ela possuía uma deficiência/limitação decorrente de poliomielite e que concorreu para a sua aposentação involuntária.

Logo, como o programa de aposentadoria incentivada não abrange a aposentadoria involuntária/compulsória, é proibida a sua adesão ao aludido programa.

Pelo quanto exposto, decido:

a) indefiro o pedido de reconsideração da interessada, porque a LC n. 859/16 e a Resolução n. 205/16 só autorizam adesão ao programa de aposentadoria incentivada de servidores efetivos que preencham requisitos para aposentadoria voluntária (ainda que especial), porque visa a promover economia de dinheiro público (redução de gasto com pessoal), mas não para aposentadoria involuntária na hipótese de invalidez (porque não é necessário incentivar/estimular a aposentadoria neste caso, independentemente da data de invalidez da interessada, o que importa é que ela foi declarada antes de sua adesão ao programa em comento); e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, que, após dar ciência do teor desta decisão à interessada, deverá arquivar este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: I Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DM-GP-TC 0227/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE EXECUÇÃO DA I OLIMPIADA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES. PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS. QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. REDUÇÃO DO NÍVEL DE ESTRESSE. CRIATIVIDADE. PRODUTIVIDADE. PROPOSTA DE REGULAMENTO GERAL. PARCERIA SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC/RO); ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS (ASTEC), SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TCE (SINDCONTAS) E DO SINDICATO DOS PROFISSIONAL DE CONTRLE EXTERNO DO TCE (SINDCONTROLE). REGULAMENTAÇÃO. CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO.

Considerando a relevância da implementação de atividades que contribuam para a melhor qualidade de vida no trabalho por meio da redução de nível de estresse e maior conscientização da necessidade de adoção de práticas saudáveis;

E por entender que a implementação do Projeto da 1ª Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia está em consonância das diretrizes estabelecidas pela Corte de Contas no que diz respeito à Gestão de Pessoas, a aprovação do Projeto apresentado é medida que se impõe, observadas as recomendações.

Cuida-se de processo instaurado para fins de análise e aprovação da 1ª Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo objetivo descrito em seu Projeto Básico, circunscreve em fomentar a integração dos servidores por meio dos esportes e incentivar a prática de atividades físicas regulares, melhorar a qualidade de vida no trabalho, auxiliar na construção de um ambiente de trabalho mais saudável, incentivar a interação e a comunicação entre os servidores, disponibilizar ferramentas para gerenciamento do estresse e estimular a criatividade e a produtividade dos servidores, almejando como resultado o aumento da produtividade dos servidores nas atividades laborais, redução dos níveis

de estresse no ambiente de trabalho e decréscimo do número de afastamentos para tratamento de saúde.

Do caderno processual está instruído com os seguintes documentos: Projeto Básico – Projeto de Execução (SEI 0075971) e anexos: Projeto Somos Todos Um (0075973), Proposta de regulamento da OTC RO, (0075976), Minuta de Regulamento por Modalidade (0075977), Projeto de Execução (0078194), Minuta de Portaria (0078195); Análise Epidemiológico (0078445) e Laudo de Absenteísmo (0078446).

A Secretaria-Geral de Administração manifestou-se (0077463) para destacar os pontos relevantes da implementação do Projeto de Olimpíadas no Tribunal de Contas, chamando a atenção para o fato de que ele visa, em última análise, resgatar os valores relacionados a questões de saúde e qualidade de vida, por meio do incentivo à prática de exercício físico e a adoção de estilo de vida mais saudável, o que repercute no desempenho das funções.

Ao final, ao tempo em que aprova os termos da minuta da portaria (0078195) e do Projeto Básico de Execução (0078194), encaminha o feito a esta presidência para as deliberações.

Entendi por bem encaminhar a documentação aos Conselheiros e à Procuradora-Geral do MPC, para conhecimento, considerando que o pleito seria apreciado pelo Conselho Superior de Administração (0078965).

Por fim, sobreveio a Certidão da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 25.3.2019, expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento, para que conste nos autos que naquela oportunidade, a questão foi submetida à apreciação daquele Colegiado que, a unanimidade, autorizou a realização da 1ª Olimpíada dos Servidores do Tribunais de Contas do Estado de Rondônia (0080158).

É o necessário relato.

Cuida-se de processo instaurado com vistas à análise e aprovação da 1ª Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme projeto encaminhado pela chefe da Divisão de Benefícios Sociais desta Corte de Contas, Ana Paula Pereira.

O tema não merece delongas.

O caderno processual encontra-se devidamente instruído com a proposta de Regulamento Geral e com esclarecimentos necessários e suficientes a demonstrar que o Projeto será executado em parceria com o Serviço Social do Comércio, SESC/RO; Associação dos Servidores do Tribunal de Contas, ASTEC; Sindicato dos Servidores do TCE, SindContas e Sindicato dos Profissionais de Controle Externo, Sindcontrole; que sua execução não implicará em dispêndio financeiro por parte do Tribunal de Contas e que eventuais despesas com materiais serão suportadas pelas entidades parceiras.

De igual modo, está esclarecido que a estrutura organizacional será disponibilizada pelo SESC, que as atividades esportivas serão realizadas no período vespertino e noturno, ou seja, fora do horário de expediente da Corte de Contas e estão indicadas as pessoas e as condições para a participação do evento.

A despeito de considerar o feito devidamente instruído, noto que não há qualquer menção em relação a designação de pessoas ou equipe de primeiros socorros para acompanharem as atividades que, de qualquer modo, possam carecer de pronto atendimento, e nesse passo, entendo pertinente a adoção de providências.

Com esses dizeres e considerando que o Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas manifestou-se, à unanimidade, favorável à realização do evento esportivo, ao tempo em que parabenezo a iniciativa das pessoas envolvidas na elaboração do projeto e nas tratativas que vem estabelecendo com as entidades parceiras como forma de viabilizar a sua concretização, decido e determino:

I – Aprovar o Projeto Básico relativo a 1ª Olimpíadas dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Aprovar a Minuta de Portaria que institui a Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – OTC-TCE-RO e Regulamenta a sua realização;

III – Autorizar a Secretaria-Geral de Administração que celebre os acordos de cooperação com as entidades parceiras para a execução do Projeto relativo à 1ª Olimpíadas dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração:

a) providencie o necessário à formalização e execução do evento, tais como expedições de portarias, como de costume;

b) adote todas as providências indispensáveis à designação de pessoas ou equipe de apoio aptas a prestarem os primeiros socorros aos participantes das atividades esportivas, caso necessitem, trazendo aos autos, em tempo oportuno, a comprovação das medidas adotadas;

V – Determinar que a Assessoria de Comunicação adote as medidas necessárias com vistas a dar publicidade ao evento.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 180, de 29 de março de 2019.

Institui a Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – OTC-TCE-RO e dá outras providências

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Processo SEI n. 002462/2019,

Resolve:

Art. 1º. Instituir a Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que tem por finalidade desenvolver a integração, por meio do intercâmbio esportivo, entre membros e servidores, ativos e inativos.

Art. 2º. Os jogos (modalidades) serão realizados de acordo com as regras oficiais, e pelo que dispuser este regulamento.

Art. 3º. Este regulamento geral é o conjunto das disposições que regem a Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de definir e nortear as ações das competições quanto aos aspectos técnico, disciplinar e desportivo dos atletas, técnicos e dirigentes.

Art. 4º. Os atletas inscritos na Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia serão considerados conhecedores deste regulamento, obrigando-se a sua total obediência, sem qualquer reserva ou ressalva.

Art. 5º. Os jogos da 1ª Olimpíada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorrerão de 1º a 7 de abril de 2019, nos períodos vespertino e noturno, e contará com as seguintes modalidades:

MODALIDADES	TIPO	MÁXIMO DE ATLETAS INSCRITOS POR EQUIPE (COLETIVO E DUPLAS)	MÁXIMO DE ATLETAS INSCRITOS – MODALIDADE INDIVIDUAL
Basquete Feminino	Livre	10	**
Basquete Masculino	Livre	10	**
Boliche - Feminino	Livre	4	**
Boliche - Masculino	Livre	4	**
DAMA – MISTO	Livre	**	SEM LIMITE
Dominó Dupla – Feminino	Livre	2	**
Dominó Dupla – Masculino	Livre	2	**
Futebol Society – Masculino	Livre	10	**
		Formato: 6 na linha e 1 no gol	
Futebol de Salão – Masculino	Livre	10	**
Futebol de Salão – Feminino	Livre	10	**
Natação - Feminino	Livre	**	SEM LIMITE
25m e 50 m			

Natação – Masculino	Livre	**	SEM LIMITE
25m e 50m			
Pôquer	Livre	**	SEM LIMITE
Sinuca	Livre	2 (dupla)	SEM LIMITE
Tênis de Mesa - Feminino	Livre	**	SEM LIMITE
Tênis de Mesa - Masculino	Livre	**	SEM LIMITE
Tiro Esportivo - Feminino	Livre	**	SEM LIMITE
Tiro Esportivo – Masculino	Livre	**	SEM LIMITE
Truco – Dupla	Livre	2	**
Vôlei de quadra – Feminino	Livre	10	**
Vôlei de quadra – Masculino	Livre	10	**
Vôlei de Praia - Feminino	Livre	2 (dupla)	**
Vôlei de Praia – Masculino	Livre	2 (dupla)	**
Xadrez	Livre	**	SEM LIMITE

Art. 6º. As inscrições serão realizadas por meio de formulário eletrônico pelo link <https://goo.gl/forms/iS7lcYoawBNOsnPI2>.

§1º. Cada servidor é responsável por sua inscrição;

§2º. Um atleta poderá inscrever-se em quantas modalidades quiser. Neste caso, havendo concomitância de horários, este deverá optar pela modalidade de maior interesse,

§3º. Nos casos específicos das modalidades que envolvam disputas em duplas, poderá ser inscrito um atleta reserva. Tal atleta não poderá, em hipótese alguma, substituir o titular durante a partida que já esteja em andamento.

Art. 7º. Todos os atletas inscritos deverão apresentar a Declaração de Aptidão Física (Anexo I), que deverá ser entregue devidamente assinada, no dia do Congresso Técnico.

Art. 8º. O Congresso Técnico é a reunião dos atletas inscritos, coordenadores de modalidades e a equipe de organização da 1ª Olimpíada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 9º. Cada time deverá indicar um representante com a finalidade de representá-lo para solucionar qualquer problema surgido nos dias de competição.

Art. 10. Os atletas, uma vez iniciada a competição, somente poderão ser substituídos na hipótese de lesão, doença, ou motivo de força maior, este último entendendo-se como aquela situação em que seja imprescindível o afastamento do atleta, desde que devidamente comunicado e aprovado pela Comissão Organizadora juntamente com o Conselho de Julgamento.

Art. 11. Quando da participação dos atletas nas competições, será indispensável a apresentação de documento, com foto, que o identifique (crachá ou carteira funcional).

Art. 12. Será impedido de participar das competições, o atleta que não atender ao previsto neste Regulamento.

Art. 13. As infrações apontadas e comprovadas terão julgamento conforme dispõe este Regulamento e Código Esportivo.

Art. 14. O atleta ou técnico que provocar distúrbios ou que tentar desvirtuar a finalidade dos jogos estarão sujeitos a uma das seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Conselho de Julgamento:

- a) advertência;
- b) suspensão de uma ou mais partidas e/ ou modalidade;
- c) eliminação da Olimpíada.

Art. 15. A equipe que transgredir alguma das normas previamente determinadas neste regulamento, ficará sujeita a:

- a) eliminação da modalidade, considerando-se derrotada por W.O. (*Walkover*) quanto às partidas disputadas, se a transgressão atingir a estas, ou quanto à(s) que viria disputar;
- b) eliminação da Olimpíada, aplicando-se o mesmo critério da alínea “a” acima, quanto ao resultado das partidas.

Art. 16. As equipes/atleta, quando da participação nos jogos, devem comparecer ao local de realização da partida, ou prova, 15 (quinze) minutos antes do horário previamente marcado.

§1º. Será caracterizado W.O (*Walkover*) se ultrapassado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos para o comparecimento ou se a equipe e/ou atleta não se apresentar para a competição em condições mínimas de acordo com o Regulamento Técnico;

§2º. Caso o jogo, competição ou prova seja realizado em horário posterior ao determinado na tabela da modalidade, caberá ao árbitro determinar o momento inicial da contagem do prazo de tolerância de 15 minutos;

§3º. Caberá ao atleta a responsabilidade pelo comparecimento no horário de início do jogo, competição ou prova no qual esteja inscrito;

§4º. A equipe será punida com 10 pontos negativos em caso de W.O (*Walkover*), exceto se esse for causado por caso de força maior comprovado, após apreciação da Comissão Organizadora;

I. Regra válida apenas para jogos que não forem eliminatórios (Ex.: fase de grupos do Futebol Society);

II. O W.O (*Walkover*) não ficará caracterizado em caso de força maior ou falha da organização devidamente comprovada. Nestes casos, a Comissão Organizadora juntamente com Conselho de Julgamento do evento ficará responsável pelas devidas providências, a fim de não prejudicar as equipes envolvidas.

§5º. Com base no "caput" deste artigo, será considerado para efeito de W.O (*Walkover*) a equipe que mesmo estando no local da competição no horário marcado não estiver apta a entrar em quadra.

Art. 17. A Comissão Organizadora da 1ª OTC-TCE-RO será formada por 2 (dois) representantes da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ASTC -, 2 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SindContas -, 2 (dois) representantes do Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontrole - e 2 (dois) representantes da Divisão de Benefícios Sociais da secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO.

Art. 18. O Conselho de Julgamento será formado pelos técnicos esportivos do Serviço Social do Comércio - SESC-RO que estarão atuando na 1ª OTC-TCE-RO e pela Comissão Organizadora.

Art. 19. O Conselho de Julgamento tem como objetivo apreciar e deliberar sobre os casos de protestos e conflitos advindos de aplicações de sanções, W.O (*Walkover*), transgressão das regras constantes deste regulamento, entre outros, referentes a qualquer ato advindo dos jogos.

Parágrafo Único. O conselho deverá emitir parecer acerca de eventual protesto, antes do próximo jogo ou prova das equipes ou atletas envolvidos.

Art. 20. O Conselho de Julgamento será constituído por membros da Comissão Organizadora, juntamente com a equipe desportiva do SESC-RO.

Parágrafo único. Caso a equipe envolvida no conflito seja de um dos membros do Conselho, este será substituído por um suplente.

Art. 21. Das decisões do Conselho de Julgamento não caberá recurso em qualquer instância.

Art. 22. Os protestos serão aceitos até 1 (uma) hora após a realização do referido jogo ou prova, devidamente assinado pelo representante da equipe reclamante, de forma legível, explicando o(s) motivo(s) do protesto.

Parágrafo Único. O protesto deverá ser entregue a um representante da Comissão Organizadora.

Art. 23. O Conselho Técnico da Olimpíada designará a direção das provas/jogos/competições, tendo sob sua responsabilidade uma Comissão constituída de pessoal habilitado para bem executar a competição;

§1º. O Conselho Técnico de que trata o "caput" deste artigo será formado por 3(três) pessoas indicadas pela Comissão organizadora da Olimpíada, sendo que, obrigatoriamente, será presidido por um dos membros dessa Comissão;

§2º. Cada modalidade terá um Coordenador Técnico que auxiliará o Conselho Técnico, bem como supervisionará a arbitragem, comunicando àquele Conselho quaisquer ocorrências que possam interferir no bom andamento das competições.

Art. 24. A arbitragem para cada modalidade estará a cargo e sob supervisão do Conselho Técnico da Olimpíada e do Coordenador Técnico da respectiva modalidade, e será constituída por árbitros, auxiliares e mesários;

§1º. O árbitro deverá comparecer sempre que necessário ao Conselho de Julgamento da Olimpíada para prestar esclarecimentos técnicos e disciplinares, quando convocado;

§2º. Ao árbitro, cabe ainda decidir se uma equipe ou atleta está apto ou não para participar da competição, levando em conta o Regulamento Geral e da modalidade.

Art. 25. Fica facultado a cada equipe, nas modalidades de duplas e coletivas, e nas categorias individuais a adoção de uniformes com a caracterização de sua equipe, e, no caso que a modalidade exigir, com numeração sem repetição, para bem identificar os seus componentes.

Parágrafo Único. Os atletas poderão usar as camisetas que integram os kits entregues aos servidores, entretanto, faz-se necessário identificar com numeração sem repetição para bem identificar os seus componentes nas modalidades em duplas ou coletivas.

Art. 26. As solenidades de abertura e de encerramento ficarão a cargo da Comissão Organizadora.

Parágrafo Único. Na cerimônia de abertura, com o intuito de abrihntar o evento, sugere-se que as equipes se apresentem devidamente uniformizadas e que cada equipe tenha em seu poder uma placa de identificação com o nome de sua equipe.

Art. 27. Serão oferecidas medalhas para todos os classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares, em cada modalidade/categoria/gênero.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Anexo I

DECLARAÇÃO PESSOAL DE CAPACIDADE FÍSICO-ORGÂNICA Eu, _____, Matrícula N. _____, lotado(a)/vinculado(a) ao Tribunal _____, atleta regularmente inscrito na OLIMPÍADA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA declaro gozar de plena saúde e condições físico-orgânicas para a prática de atividades esportivas, isentando, assim, a COMISSÃO ORGANIZADORA DA OLIMPÍADA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, de qualquer responsabilidade sobre eventuais danos ou lesões em decorrência de minha participação nestes jogos.

_____, _____ de _____ de 2019.

NOME: _____

MATRÍCULA: _____

ATIVO/INATIVO: _____

ASSINATURA: _____

PORTARIA

Portaria n. 176, de 28 de março de 2019.

Altera Portaria n. 1232/2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002752/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar a composição dos membros da Comissão instituída mediante Portaria n. 1232 de 28.12.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1303 ano VI de 29.12.2016, conforme abaixo:

Cadastro	Servidor	Unidade Administrativa	Função
990266	Hugo Viana Oliveira	Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação	Presidente
990300	Fernando Soares Garcia	Gabinete da Presidência	Membro
144	Fernando Ocampo Fernandes	Assessoria de Comunicação Social	Membro

516	Sergio Mendes de Sá	Secretaria-Geral de Administração	Membro
370	Camilla da Silva Cristóvam	Secretaria de Gestão de Pessoas	Membra
338	Alex Sandro de Amorim	Departamento de Finanças	Membro
432	Cleice de Pontes Bernardo	Secretaria Executiva de Licitações e Contratos	Membra
990409	Juscelino Vieira	Secretaria de Planejamento	Membro

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº17/2019, de 27, de março, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002776/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dário José Bedin, Assistente de Gabinete, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/04 a 31/05/2019, a presente solicitação se faz necessária para Para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, solicitamos que sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30 e 39, na forma do art. 1º da Resolução Administrativa n. 58/TCE-RO/2010. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº18/2019, de 27, de março, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002788/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Daniel de Oliveira Koche, Motorista, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/04 a 30/05/2019, a presente solicitação se faz necessária para custear as despesas com a higienização do veículo S10 LTZ placa NCX 2041, Tombo 20.393, que atende as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/04/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2237/2019
 Concessão: 36/2019
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Mandados de Audiência n. 58,59 e 60/19 - 2ª
 Câmara

Origem: Vilhena/RO
 Destino: Cerejeiras/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 01/03/2019 - 01/03/2019
 Quantidade das diárias: 0,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 000455/2018

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 42/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais diversos para manutenção predial, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos grupos 1, 3, 4 e 8 do Edital de Pregão Eletrônico 42/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE			
Fornecedor:	DSB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME		
CPF/CNPJ:	17.878.902/0001-28	Telefone/Fax:	(69) 3026-7005 / 3026-7008
Endereço:	Rua Manoel Félix, 5302, B. Flodoaldo Pontes Pinto	Cidade/UF:	Porto Velho/RO
Complemento:		CEP:	76.820-560
E-mail:	dsbcomercio@hotmail.com		
Representante:	Diogo Souza Bílio		

DADOS DO PREPOSTO			
Nome:	DIOGO SOUZA BÍLIO		
CPF:	901.578.182-63	Telefone/Fax:	(69) 3026-7005 / 3026-7008
RG:	921.041	Expedido por:	SSP/RO
Naturalidade:	PORTO VELHO/RO	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Cargo/Função:	EMPRESÁRIO		
Endereço:	RUA MARLOS NOBRE, 5569	Cidade/UF:	PORTO VELHO/RO
Complemento:	BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINTO	CEP:	76820-622
E-mail:	dsbcomercio@hotmail.com		

DADOS BANCÁRIOS			
Instituição:	BANCO BRADESCO	AG.:	7167-6
		C.C.:	26.367-2

PROPOSTA DETALHADA

GRUPO 1: MATERIAL BÁSICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Cimento, saco com 50kg - Marca de referência: Cauê, Itaú ou similar	saco	24	38,44	922,56
2	Cal hidratada, saco com 20kg	saco	24	29,20	700,80
3	Areia lavada fina ensacada - 20kg	saco	180	11,81	2.125,80
4	Areia lavada média ensacada - 20kg	saco	180	11,99	2.158,20
5	Brita nº 1 ensacada - 20kg	saco	120	17,27	2.072,40
VALOR TOTAL DO GRUPO 1					R\$ 7.979,76

GRUPO 3: LÂMPADAS E LUMINÁRIAS E AFINS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Lâmpada fluorescente compacta E27, temperatura de cor de 4800K a 5500K, potência 25w, tensão 127v (110v), fluxo luminoso maior ou igual a 1800LM, vida útil aproximada maior ou igual a 6000h - Marca de referência: Osram, Avant ou similar	unid	130	15,30	1.989,00
21	Lâmpada fluorescente compacta E27, temperatura de cor de 4800K a 5500K, potência 21w, tensão 127v (110v), fluxo luminoso maior ou igual a 1800LM, vida útil aproximada maior ou igual a 6000h - Marca de referência: Osram, Avant ou similar	unid	100	16,00	1.600,00
22	Lâmpada fluorescente tubular T10, temperatura de cor de 4800K a 5500K, potência 20W, tensão 127v (110v), base G13, fluxo luminoso maior ou igual a 2700LM, vida útil aproximada maior ou igual a 7500h. - Marca de referência: Osram, Avant ou similar	unid	150	9,90	1.485,00
23	Lâmpada fluorescente tubular T10, temperatura de cor de 4800K a 5500K, potência 40W, tensão 127v (110v), base G13, fluxo luminoso maior ou igual a 2700LM, vida útil aproximada maior ou igual a 7500h.- Marca de referência: Osram, Avant ou similar	unid	300	10,00	3.000,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 3			R\$ 8.074,00		

GRUPO 4: ELEMENTOS DE FIXAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
24	Abraçadeira de nylon, 200mm x 4,8mm, pacote com 100 (cem) unidades, branca ou transparente. Marca de Referência: Vonder cód. 28.15.200.148 ou similar	pacote	6	19,55	117,30
25	Arame galvanizado, BWG 18, 1,24mm, rolo, 1(um) kg. Marca de Referência: Gerdau ou similar.	kg	3	35,99	107,97
26	Fita dupla face VHB, com adesivo acrílico transparente, 20m, espessura 19 x 1,0mm. Marca de referência: 3M cód. 4910 ou similar	unid	12	120,26	1.443,12
27	Rotuladora/etiquetadora eletrônica PT-80 - Marca de Referência: Brother ou similar	unid	1	322,48	322,48
28	Fita para rotuladora/etiquetadora eletrônica PT-80, branca, 12mm X 8m. Marca de Referência: Brother cód. M231 ou similar	unid	6	115,13	690,78
29	Organizador de fios e cabos elétricos, 12 à 16mm, confeccionado em plástico flexível, em espiral, cor preta, com 2m. Marca de Referência: Vonder cód. 28.98.210.012 ou similar	unid	48	25,16	1.207,68
VALOR TOTAL DO GRUPO 4			R\$ 3.889,33		

GRUPO 8: MATERIAIS PARA PINTURA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
50	Trincha 3/4", indicada para tinta látex e e acrílica, cerdas gris - Marca de ref.: Atlas - Cód 395/2 ou similar	unid	12	3,32	39,84
51	Trincha 2", indicada para tinta látex e e acrílica, cerdas gris. Marca de ref.: Atlas - Cód 395/5 ou similar	unid	12	4,51	54,12
52	Trincha 3", indicada para tinta látex e e acrílica, cerdas gris. Marca de ref.: Atlas - Cód 395/7 ou similar	unid	12	8,66	103,92
53	Broxa jumbo retangular 25,5 cm x 18,6 cm, base em madeira, cabo plástico, cerdas sintéticas, indicada para pintura com cal - Marca de ref.: Atlas, cód. 725/3 ou similar	unid	12	10,23	122,76
54	Flanela branca para limpeza, 28 x 38 cm ou maior, 100% algodão - Marca de ref. Scotch Brite 3M ou similar	unid	60	4,20	252,00
55	Estopa branca, 100% algodão, 400 g - Marca de ref. Atlas, cód. AT380 ou similar	saco	24	12,50	300,00
56	Rolo em lã de carneiro 23 cm, superfície semi-rugosa, sem cabo, altura da lã 9mm. Marca de ref.: Atlas, cód. 328/22 ou similar	unid	24	22,69	544,56
57	Rolo de espuma 23 cm, superfície lisa, para tintas esmalte, verniz e acrílica - Marca de ref. Atlas, cód. 406/23A ou similar	unid	24	15,15	363,60
58	Rolo em lã de carneiro 9 cm, superfície semi-rugosa, sem cabo, altura da lã 9mm. Marca de referência: Atlas, cód. 328/9 ou similar	unid	24	9,97	239,28
59	Rolo de espuma 9 cm, superfície lisa - Marca de ref. Atlas, cód. 406/9A ou similar	unid	24	5,02	120,48
60	Tinta Acrílica Premium, acabamento acetinado, para interior e exterior, cor algodão egípcio ou equivalente, lata com 18 litros, rendimento aproximado de 330m² por demão - Marca de Ref. Suvnil ou similar	lata	24	687,50	16.500,00
61	Tinta Látex Premium, acabamento fosco aveludado, para interior e exterior, cor branco neve, lata com 18 litros, rendimento aproximado de 380m² por demão - Marca de Ref. Suvnil ou similar	lata	24	479,16	11.499,84
62	Fundo preparador de paredes, para interior e exterior, lata com 18 litros, rendimento aproximado de 275m² por demão - Marca de ref.: Suvnil ou similar	lata	12	201,77	2.421,24
63	Tinta Epóxi Base Água, acabamento acetinado, cor branco, galão com 3,6 litros, rendimento de 70m² por demão - Marca de ref. Suvnil ou similar	galão	12	251,81	3.021,72
64	Fundo Branco Epóxi, galão com 2,7 litros, rendimento aproximado de 54m² por demão - Marca de ref.: Suvnil ou similar	galão	6	178,13	1.068,78
65	Massa Corrida Premium, para interior, lata com 27 kg, rendimento aproximado de 50m² por demão - Marca de ref.: Suvnil ou similar	lata	20	85,89	1.717,80
66	Massa Acrílica Premium, para interior e exterior, lata com 27 kg, rendimento aproximado de 50m² por demão - Marca de ref.: Suvnil ou similar	lata	20	147,24	2.944,80
67	Fita crepe larga para pintura - 50mmx50m - marca de ref.: 3M Scotch ou similar	unid	36	9,17	330,12
68	Verniz Premium Base Água, tonalidade natural, galão com 3,6 litros, rendimento aproximado de 100m² por demão - Marca de ref.: Suvnil ou similar	galão	6	127,22	763,32

VALOR TOTAL DO GRUPO 8**R\$ 42.408,18****VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 62.351,27 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos).****CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS**

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados a Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 42/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

DIOGO SOUZA BÍLIO
Representante da empresa DSB COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

AO SENHOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PATRIMONIAL E COMPRAS

da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhor DIRETOR,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantagem obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 000455/2018

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 42/2018/TCE-RO, em

conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais diversos para manutenção predial, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos grupos 2, 6 e 12 do Edital de Pregão Eletrônico 42/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor:	GILSON MONTEIRO DA SILVA EPP		
CPF/CNPJ:	63.615.058/0001-60	Telefone/Fax:	(69) 3321-3915
Endereço:	Av. Jô Sato, 2041, Setor 19	Cidade/UF:	Vilhena/RO
Complemento:	Bairro Parque Industrial Novo Tempo	CEP:	76.982-131
E-mail:	gilsonmonteiro2010@hotmail.com		
Representante:	Gilson Monteiro da Silva		

DADOS DO PREPOSTO

Nome:	GILSON MONTEIRO DA SILVA		
CPF:	272.257.712-72	Telefone/Fax:	(69) 3321-3915
RG:	375299	Expedido por:	SSP/RO
Naturalidade:	Ivate/PR	Nacionalidade:	Brasileiro
Cargo/Função:	Proprietário		
Endereço:	Av. Jô Sato, 2041, Setor 19	Cidade/UF:	Vilhena/RO
Complemento:	Bairro Parque Industrial Novo Tempo	CEP:	76.982-131
E-mail:	gilsonmonteiro2010@hotmail.com		

DADOS BANCÁRIOS

Instituição:	BANCO SICCOOB CREDISUL	AG.:	3325	C.C.:	3246-8
--------------	------------------------	------	------	-------	--------

PROPOSTA DETALHADA

GRUPO 2: MATERIAIS PARA ELÉTRICA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
6	Cabo flexível 2,5mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, preto, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	12	R\$ 106,66	R\$ 1.279,92
7	Cabo flexível 2,5mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, azul-claro, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	12	R\$ 106,66	R\$ 1.279,92
8	Cabo flexível 2,5mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, branco, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	12	R\$ 107,50	R\$ 1.290,00
9	Cabo flexível 4mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, preto, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	10	R\$ 170,00	R\$ 1.700,00
10	Cabo flexível 4mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, azul-claro, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	10	R\$ 178,00	R\$ 1.780,00
11	Cabo flexível 4mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, verde, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	10	R\$ 175,00	R\$ 1.750,00
12	Cabo flexível 4mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, branco, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	10	R\$ 179,00	R\$ 1.790,00
13	Cabo flexível 6mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, preto, caixa com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	5	R\$ 270,00	R\$ 1.350,00
14	Cabo flexível 6mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, azul-claro, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	5	R\$ 280,00	R\$ 1.400,00
15	Cabo flexível 6mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, verde, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	5	R\$ 280,00	R\$ 1.400,00
16	Cabo flexível 6mm ² , 450/750V, antifumaça, isolamento em composto termoplástico em dupla camada de polilefínico halogenado, branco, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	5	R\$ 280,00	R\$ 1.400,00
17	Cabo paralelo flexível 300 V - 2x1,5mm ² , isolamento PVC anti-chama, encordoamento classe 5, cor branca, rolo com 100m. Marca de referência: Sil, cobremac ou similar	rolo	10	R\$ 109,90	R\$ 1.099,00

18	Conduíte corrugado amarelo 25mm, rolo 50 metros. Marca de referência: Tigre, Amanco ou Similar	rolo	30	R\$ 82,30	R\$ 2.469,00
19	Conduíte corrugado reforçado laranja 25mm, rolo 50 metros. Marca de referência: Tigre, Amanco ou Similar	rolo	15	R\$ 123,26	R\$ 1.848,90
VALOR TOTAL DO GRUPO 2					R\$ 21.836,74

GRUPO 6: LIXAS E SERRAS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
40	Lâmina para arco de serra manual 12", bimetal, 300 x 13 x 0,60mm, 24 dentes por polegada. Marca de referência: Starrett cód. BS1224 ou similar	unid	24	R\$ 5,29	R\$ 126,96
41	Folhas de lixa massa nº 80 (vermelha), 225 x 275 mm, pacote com 50 unid - Marca de ref.: 3M ou similar	pacote	5	R\$ 44,80	R\$ 224,00
42	Folhas de lixa massa nº 120 (vermelha), 225 x 275 mm, pacote com 50 unid - Marca de ref.: 3M ou similar	pacote	5	R\$ 35,60	R\$ 178,00
43	Serra copo bi-metal aço rápido Ø 2" (51mm) - Marca de ref.: Starrett cód. KCSC51-S ou similar	unid	2	R\$ 44,00	R\$ 88,00
44	Serra copo bi-metal aço rápido Ø 3/4" (19mm) - Marca de ref.: Starrett cód. KCSC19-S ou similar	unid	2	R\$ 31,50	63,00
45	Serra copo bi-metal aço rápido Ø 5/8" (16mm) - Marca de ref.: Starrett cód. KCSC16-S ou similar	unid	2	R\$ 34,00	68,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 6					R\$ 747,96

GRUPO 12: IMPERMEABILIZANTES, SELANTES, VEDANTES E AFINS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
108	Espuma expansiva em aerosol, a base de poliuretano, frasco com 500 mL - Marca de ref.: TekBond ou equivalente ou similar	unid	6	R\$ 28,33	R\$ 169,98
109	Adesivo selante multiuso a base de poliuretano, coloração cinza, em cartuchos de 387g - Marca de ref.: Tekbond, PUFix ou similar	unid	36	R\$ 36,11	R\$ 1.299,90
110	Silicone transparente para vedação e selagem de pias, vasos sanitários, box de banheiros, portas e janelas, podendo ser aplicado em áreas externas, em cartuchos de 280g - Marca de ref.: TekBond ou similar	unid	36	R\$ 38,88	R\$ 1.399,68
111	Impermeabilizante para Calhas e Lajes, 12 kg - Marca de ref.: Super manta líquida, quartzolit ou similar	unid	3	R\$ 293,33	R\$ 879,99
VALOR TOTAL DO GRUPO 12					R\$ 3.749,55

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 26.334,25 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados a Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 42/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

GILSON MONTEIRO DA SILVA
Representante da empresa GILSON MONTEIRO DA SILVA EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

AO SENHOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PATRIMONIAL E COMPRAS

da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhor DIRETOR,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 000455/2018

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 42/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais diversos para manutenção predial, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no grupo 10 do Edital de Pregão Eletrônico 42/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE			
Fornecedor:	BRÁSIDAS EIRELI		
CPF/CNPJ:	20.483.193/0001-96	Telefone/Fax:	(47) 3057-3920 / (47) 3057-3900
Endereço:	Rua Adolfo Wruck, nº 65	Cidade/UF:	Blumenau - SC
Complemento:	Bairro Asilo	CEP:	89.031-410
E-mail:	propostas@brasidas.com.br / brasidas@brasidas.com.br		
Representante:	Maurício Lisboa Koch		

DADOS DO PREPOSTO			
Nome:	EMERSON LUIS KOCH		
CPF:	932.595.229-72	Telefone/Fax:	(47) 3057-3920
RG:	2.210.119-5	Expedido por:	SSP - SC
Naturalidade:	Curitiba - PR	Nacionalidade:	Brasileira
Cargo/Função:	Representante		
Endereço:	Rua Adolfo Wruck, nº 65	Cidade/UF:	Blumenau - SC
Complemento:	Bairro Asilo	CEP:	89.031-410
E-mail:	propostas@brasidas.com.br / brasidas@brasidas.com.br		

DADOS BANCÁRIOS			
Instituição:	MAXICRÉDITO – SICOOB (756)	AG.:	3069-4
		C.C.:	213.647-3

PROPOSTA DETALHADA

GRUPO 10: METAIS E AFINS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
82	Lixeira com pedal, em aço inox acabamento polido, 30 litros, com balde interno removível, alça	unid	16	R\$ 267,15	R\$ 4.274,40

	para transporte e ventosa na base, altura 655mm e diâmetro 295mm - Marca de ref.: Tramontina, cód. 94538/130 ou similar				
83	Lixeira com pedal, em aço inox acabamento polido, 12 litros, com balde interno removível, alça para transporte e ventosa na base, altura 400mm e diâmetro 255mm - Marca de ref.: Tramontina, cód. 94538/112 ou similar	unid	32	R\$ 153,36	R\$ 4.907,52
84	Lixeira com pedal, em aço inox acabamento polido, 5 litros, alça para transporte e ventosa na base, altura 290mm e diâmetro 205mm - Marca de ref.: Tramontina, cód. 94538/105 ou similar	unid	32	R\$ 101,42	R\$ 3.245,44
85	Torneira de mesa para lavatório, acionamento automático, bica baixa, acabamento cromado biníquel com alta durabilidade e resistência à corrosão, ciclo fixo, bitola 1/2", com arejador e tecnologia antivandalismo - Marca de ref.: Docol, cód. 00632906 ou similar	unid	24	R\$ 210,96	R\$ 5.063,04
86	Torneira de jardim, tipo esfera com alavanca, alta qualidade - Marca de ref.: Wog ou similar	unid	16	R\$ 23,79	R\$ 380,64
87	Base para válvula de descarga - Base Hydra Max - Cód. 4550.404 ou 4550.504 ou similar	unid	22	R\$ 118,62	R\$ 2.609,64
88	Acabamento para válvula de descarga Hydra Max Cromado - Cód. 4900.C.MAX - Deca ou similar	unid	12	R\$ 82,61	R\$ 991,32
89	Acabamento para registro de Pressão e de Gaveta até 1" - Marca de ref.: Deca - Linha Prata, cód. 4900.C50.PQ ou similar	unid	40	R\$ 59,62	R\$ 2.384,80
VALOR TOTAL DO GRUPO 10					R\$ 23.856,80

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 23.856,80 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados a Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 42/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EMERSON LUIS KOCH
Representante da empresa BRÁSIDAS EIRELI

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

AO SENHOR

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO PATRIMONIAL E COMPRAS

da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhor DIRETOR,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantagem obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante



Extratos**EXTRATO DE CONVÊNIO**

Extrato de Convênio

CONVENENTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO BRADESCO S.A.

DO OBJETO – Constitui objeto do presente convênio a abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação na folha de pagamento de salários dos servidores do TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura.

DO PROCESSO – 003920/2018

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora MICHELLE DE MELLO SOUZA DUARTE e o Senhor JEFERSON LADISLAU PEREIRA, procuradores do Banco Bradesco S.A.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração**Ministério Público de Contas****Atos MPC****PORTARIA MPC**

Portaria n.01/2019/GCGMPC, de 29 de março de 2019.

Estabelece o Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício de 2019 no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhe conferem os artigos 61, parágrafo único e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e a RESOLUÇÃO N. 03/2016/CPMPC,

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas 2016/2019;

CONSIDERANDO que serão realizadas correições ordinárias, pelo menos a cada três anos, de acordo com o Plano Anual de Correição, o qual pode ser alterado por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2019;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral tem por objetivo detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, orientar e buscar o aprimoramento das atividades ministeriais, conhecendo iniciativas inovadoras que possam ser futuramente aplicadas em outras unidades do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar acompanhamento das recomendações contidas no relatório final de correição, a fim de cumprir a etapa de monitoramento correccional no gabinete GPEPSO;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o Plano Anual de Correição Ordinária relativo ao exercício de 2019, conforme quadro em anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de março de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

480

Anexo à Portaria n. 01/2019/GCGMPC de 28 de março de 2019.

MÊS DE INÍCIO	UNIDADE	DATA
JUNHO	Monitoramento da Correição Ordinária realizada no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	05/06 a 28/06
JULHO	Correição Ordinária no Gabinete da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo	01/07 a 01/08
SETEMBRO	Correição Ordinária no Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros	02/09 a 30/09

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE MARÇO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2019 (20.2.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01327/18
Interessado: Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00
Responsável: Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Assunto: Fiscalização de atos e contratos - Informação de suposto direcionamento em licitação, Pregão 195/2017/SUPEL-SEDUC-Transporte Escolar – Vale do Anari
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Seja julgado improcedente o expediente apresentado à Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo em vista que não fora detectada irregularidade no procedimento licitatório, concernente ao suposto direcionamento em favor da empresa Nova Transporte LTDA-EPP; declarar que não foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos agentes envolvidos (os Senhores Florivaldo Alves da Silva, à época Secretário de Estado da Educação, e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL), acerca de possível direcionamento em favor da empresa Nova Transporte Ltda.-EPP em sede do Pregão Eletrônico n. 195/2017/SUPEL, deflagrado pelo Estado de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual, visando atender às necessidades dos alunos

das escolas rurais no município de Vale do Anari; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 01990/18 (Apenso n. 04248/17)
Responsável: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Registra-se o IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
DECISÃO: “Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, na condição de Vereador Presidente, pelo envio intempestivo de balancetes mensais ao TCE-RO; concedendo-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 02054/18
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: “Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, na condição de Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e Gestor do Fundo, pelo envio intempestivo de balancetes mensais ao TCE-RO; concedendo-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 01587/18
Responsáveis: Jose Geltrude Valerio da Silva Souza - CPF n. 127.621.212-72, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF n. 387.078.372-91, Zilda Juliane Bordinhão - CPF n. 615.004.292-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Espigão do Oeste, concernentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde José Geltrude Valério da Silva Souza, concedendo-lhe quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 01598/18
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos na qualidade de Superintendente, concedendo-lhe quitação; e demais determinações ao atual gestor; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 01697/18

Responsável: Adilson José Wiebelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Fundo de Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adilson José Wiebelling de Oliveira, Vereador Presidente, concedendo-lhe quitação, e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

7 - Processo n. 3889/18 – (Processo Origem n. 02802/12)

Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01380/18, proferido nos autos do Processo n. 02802/12/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Isabel de Fátima Luz, pois atendidos os pressupostos legais; negando-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01380/18 (fls. 2673/2704-verso), proferido pela 1ª Câmara desta Corte, na Tomada de Contas Especial n. 2802/12 (em apenso); e arquivar os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

8 - Processo n. 3884/18 – (Processo Origem n. 02802/12)

Recorrente: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02802/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Marionete Sana Assunção, pois atendidos os pressupostos legais; negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01380/18 (fls. 2673/2704-verso), proferido pela 1ª Câmara desta Corte, na Tomada de Contas Especial n. 2802/12 (em apenso); e arquivar os autos; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

9 - Processo-e n. 0973/18

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia

Responsáveis: José Pierre Matias - CPF n. 067.970.753-00, Moisés de Almeida Góes - CPF n. 517.970.202-00, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. 654.526.402-82

Assunto: Apuração de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da CMR S.A., em razão de levantamento de valores depositados em juízo mediante alvarás judiciais por advogado da Companhia, conforme Processo Administrativo n. 01-1105.00070/2017.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogados: Mario Sérgio Leiras Teixeira - OAB n. 1400, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099

Advogado / Responsável: Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: A advogada Dra. SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - OAB n. 2458, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: "(...) A partir dessa exposição, conclui-se que a natureza privada da verba, nos termos consagrados pela legislação, já que os honorários são pagos pelos particulares, não se mostra correto confundi-los com remuneração percebida pelos advogados públicos em razão do exercício da sua função, verba advinda de cofres da União, que não é o caso. Dessa forma, a Seccional da OAB, em favor do advogado assistido, entende que os honorários arbitrados na presente demanda são devidos ao advogado constituído para defender seus interesses naquele processo, como visto e como sabemos, tem o caráter de natureza alimentar, em razão disso são destinados a prestigiar o trabalho realizado naquele processo. Eu ressalto dois pontos com relação a essa questão que está sendo discutida que é o valor de recuperação desse crédito no processo, já tem uma penhora de mais de 6 milhões, quer dizer, já foi atingido o fim da ação da CMR para recuperação desse crédito e o próprio advogado assistido fez a devolução das custas processuais nos autos. Eu peço a essa Câmara que leve em consideração essas questões quando forem fazer o julgamento desse processo. Por essas razões, é que na qualidade de assistente do advogado Vinicius Jacome, a Seccional da OAB pugna a essa Câmara que seja julgada regular a prestação de contas concernente aos levantamentos efetivados, afastando responsabilidade de dano ao erário, que diante de todo o exposto não ocorreu, eximindo o advogado à devolução de valores, pois os mesmos correspondem à verba honorária devida pelo serviço prestado no processo. A Seccional pede também que seja observado

nosso estatuto, que é uma norma especial e específica, diante do princípio da especialidade ela deve ser levada em consideração."

Em seguida, o advogado Dr. VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - OAB n. 3099, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: "(...) Uma vez que o acessório acompanha o principal, a autorização dada pela diretoria foi pautada no Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil, e isso, como toda a administração pública tem que seguir, foi feito com base legal, não foi com entendimentos diversos ou jurisprudenciais, foi com base na lei. Então, rogo a essa Segunda Câmara que entenda que a prestação de contas seja aprovada e que não houve apropriação indébita, mas, sim, recebimento dos honorários sucumbenciais, que pertencem ao advogado e não ao ente público."

Por fim, o advogado Dr. JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – OAB n. 3011, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: "(...) Por todas essas questões mais fáticas que venho trazendo à tona a Vossas Excelências, corroborado por tudo aquilo que dos autos consta, bem delimitado no substancioso Parecer do Ministério Público de Contas, e também pelo corpo técnico desta Casa, a CMR pede justiça, e justiça nesse caso é a imputação das irregularidades na forma e qual estão constando do Parecer e do Relatório Técnico, a manutenção dessas irregularidades, a determinação de devolução dos valores, não só pela pessoa do Senhor Vinicius, mas, também, por todos aqueles que na época geriam a empresa e deveriam ter tido a cautela e o cuidado de não permitir que certas atitudes, tais como essas que discutimos essa manhã, acontecessem. Por todo esse exposto, nós, em nome da Companhia de Mineração de Rondônia, rogamos a Vossas Excelências que acolham o Relatório Técnico, o Parecer do Ministério Público de Contas e imputem, então, essas responsabilidades e essas irregularidades ao Senhor Vinicius."

DECISÃO: "Rejeitar as preliminares de ilegitimidades passivas arguidas pelos senhores Vinicius Jácome dos Santos Junior e José Pierre Matias; julgar regulares as contas especiais do senhor Moises de Almeida Góes (Diretor Presidente da CMR) e José Pierre Matias (Diretor Operacional); julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e Élio Machado de Assis (Diretor Administrativo e Financeiro), em decorrência de irregularidades indicadas no voto; condenar o senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, solidariamente com o senhor Élio Machado de Assis, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.8.2016), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano; condenar o senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, solidariamente com o senhor Élio Machado de Assis, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido pelos responsáveis, conforme consignado na fundamentação deste voto e referente a irregularidade; aplicar sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior descritas no voto; aplicar sanções pecuniárias ao senhor Élio Machado de Assis descritas no voto; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 02623/18

Interessados: Daiane Corrêia Brito - CPF n. 008.045.752-58, Franque Rodrigues Neves Barbosa - CPF n. 961.243.342-91, Monique Andrade Moreira - CPF n. 882.043.162-91, Emanuele Soares Cavalcante - CPF n. 948.889.062-20, Greice Quelle Saar - CPF n. 949.285.502-00, Camila Cristina Santos Lucena - CPF n. 002.370.242-76, Christoffer Cortezani Mancini - CPF n. 015.708.102-81, Alex Alves dos Reis - CPF n. 013.587.952-31, Luana Candido Benicio - CPF n. 028.254.252-30, Henrique Furuno da Silva - CPF n. 000.866.942-27, Menis Silva de Andrade - CPF n. 962.300.292-00, Gislene Vânia Pereira - CPF n. 568.258.541-00, Diana Lucia Barreto Ruiz da Silva Vasconcelos - CPF n. 018.253.382-48, Ledne Luiz Dalla Rosa - CPF n. 063.995.119-84, Thais de Araújo Rodrigues, Heidiane Correa Pereira - CPF n. 796.820.302-34, Larissa Rodrigues Caetano - CPF n. 033.359.342-10, Rosiane da Silva Simão - CPF n. 038.419.332-38, Angélica Santos Magalhães - CPF n. 008.111.992-58, Jackeline Cavalcante Lima - CPF n. 778.714.482-34, Tania Cristina Cardoso - CPF n. 513.710.309-87, Franciane de Souza Santana - CPF n. 871.939.222-20, Rubens Barata de Brito - CPF n. 000.637.292-96, Ednilza Maria do Nascimento - CPF n. 791.489.562-87, Juliane Alves Fonseca - CPF n. 908.646.702-49, Maria Lucia da Silva Santos - CPF n. 583.302.592-34, Rian Pereira da Silva - CPF n.

005.360.762-78, Talita Martins de Brito - CPF n. 835.082.872-20, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49, Saori Caroline Costa Marinho - CPF n. 527.451.392-15, Katia Kelly da Silva Sales - CPF n. 004.226.292-51, Jadia Cleia Rodrigues Goncalves - CPF n. 930.931.952-68, Keiti Silva de Oliveira - CPF n. 001.771.892-90, Amanda Cristina Bagnara - CPF n. 993.309.542-00, Marciano Monteiro Vieira - CPF n. 568.502.042-20, Brenda Hethenberry Oliveira Chaves - CPF n. 027.880.782-85, Daise Polisel Gonçalves Barbosa - CPF n. 007.617.432-86, Lisandra Gabriela Pantoja Silva - CPF n. 001.267.232-73, Andreia Souza da Nobrega oliveira - CPF n. 225.497.518-84, Joselma Lize de Souza - CPF n. 825.595.972-68, Gabriela Maciel Torres - CPF n. 003.966.892-48, Tainara Cordeiro de Oliveira - CPF n. 033.651.202-38, Midia Quirino Roberto - CPF n. 025.700.782-20, Sérgio Costa Manussakis - CPF n. 748.504.582-20, Jaiara Rodrigues Trevisan - CPF n. 999.636.472-00, Reinaldo Alves de Lima - CPF n. 858.795.093-20, Bianca Oyola Bicalho - CPF n. 025.723.402-08, Ariane Cristina de Mello Carvalho - CPF n. 904.273.432-91, Indiara Kaina Marinho Arrabal - CPF n. 002.107.882-32, Jociene de Oliveira Carvalho - CPF n. 945.806.772-34, Claudia Alice Pereira Gomes - CPF n. 814.324.022-34, Jackson da Silva - CPF n. 572.157.312-00, Maria Priscilla de Sousa Pereira Albuquerque Carvalho - CPF n. 064.639.874-17, Keila Bianchini Cristofoli - CPF n. 963.194.292-91, Maria Rosineide de Almeida Rodrigues - CPF n. 878.099.662-00, Caio Alves Barbosa de Oliveira - CPF n. 963.802.922-68, Italo Damasceno Justino - CPF n. 034.022.983-76, Franciele Ferreira de Souza - CPF n. 012.773.922-00, Gisele Jacob Pimenta - CPF n. 944.524.072-34, Laura Caroline de Souza Maforte - CPF n. 979.479.542-91

Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - CPF n. 552.278.137-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 03373/18

Interessados: Zhara Gimena de Vasconcelos Pimentel Barbosa Longuini Moreira - CPF n. 896.729.502-25, Eduardo Jorge de Queiroga - CPF n. 987.324.554-53, Daniel Carrizo Marques - CPF n. 842.112.702-06, Marcelo Barbisan de Souza - CPF n. 522.360.302-82, João Paulo Alves Guimarães - CPF n. 013.059.896-86, Eduardo Henrique Laurindo de Souza Silva - CPF n. 004.273.440-18, Idan de Noronha Nunes - CPF n. 338.803.678-09, Antonio Mauro de Rossi - CPF n. 015.501.268-14, Hozanna Holanda Brasil - CPF n. 978.638.663-91, Paulina Petillo Cardoso Moraes - CPF n. 099.222.267-23, Marcélio Cristiane Havreluch Fantacholi Skrobot - CPF n. 526.327.922-15, Ulisses Catossi Junior - CPF n. 063.582.679-81, Carolina Madalena Souza Pinto Alvares - CPF n. 868.191.601-78, Paulo Fernando Stürmer - CPF n. 677.772.010-34, Tiago Alves de Moura - CPF n. 044.727.799-51, Harald Fey Neto - CPF n. 958.022.661-04, Demetrio Bida Junior - CPF n. 325.541.502-06

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 03377/18

Interessada: Miriele de Freitas - CPF n. 887.932.812-34
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 03657/18

Interessados: Fabio Castelo Branco Girão - CPF n. 031.622.173-26, Waldir de Souza Fernandes Júnior - CPF n. 921.241.432-04, Rafaela Rodrigues Gomes - CPF n. 009.580.152-95, Douglas Domingues - CPF n. 936.839.522-53, Tatiane de Santana Lima - CPF n. 851.374.302-00, Raul Honorato e Melo - CPF n. 992.625.841-72, Jean Carlos Turazzi Gonçalves - CPF n. 992.922.381-91, Daniel Marques Franco - CPF n. 527.639.352-49, Helena Cristina dos Santos - CPF n. 692.392.232-15, Aurea Afonsina Pereira de Araujo - CPF n. 101.224.888-73, Everson Campos de Queiroz - CPF n. 901.263.862-34, Potthyer Vieira Rocha - CPF n. 873.797.832-20, Ana Paula Moreira de Oliveira Fernandes - CPF n. 008.871.383-06, Tamara Alves Evangelista - CPF n. 011.893.702-20, Claudemir Monteiro de Barros - CPF n. 734.567.132-15, Maiky José de Oliveira - CPF n. 679.858.402-06, Iara da Costa Scharff - CPF n. 003.683.082-86, Pamela Seitz Magalhães - CPF n. 940.828.632-49, Hellen Valessa Gomes Catarina Sobral - CPF n. 055.371.324-86, Lorena Castoldi Tavares - CPF n. 058.731.089-86, Iane da Costa Scharff - CPF n. 034.570.401-09, Lethicia Domingos Paulo - CPF n. 019.648.821-41, Michelli Vicente - CPF n. 352.067.848-93, Flavio Eduardo Silva - CPF n. 656.974.482-87, Kathieslen - CPF n. 527.022.272-87, Nidia Aparecida Miranda de Abreu - CPF n. 857.785.242-34, Marlonn Itallo Santos Borba - CPF n. 960.611.382-53, Pauliana Braga Abreu - CPF n. 946.247.982-87

Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - CPF n. 552.278.137-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

14 - Processo-e n. 01081/18

Interessados: Allan Almeida Marques - CPF n. 927.757.212-49, Bárbara Évelin Santos de Abreu - CPF n. 008.354.092-01, Beatriz Regina Santana Nobre - CPF n. 013.205.912-64, Adriele Taise Cardoso Rodrigues - CPF n. 023.064.822-33, Beatriz Ferreira de Queiroz Cruz - CPF n. 710.378.022-68, Alexandra Araujo Santos - CPF n. 045.004.573-05, Ana Paula Gomes dos Santos - CPF n. 019.735.982-56, Juscemara Nunes Cavalheiro - CPF n. 768.024.772-20, Bernadete Aparecida Simão - CPF n. 566.095.662-91, Afra Maria Jovino de - CPF n. 825.506.542-34, Bruna Brasil de Souza - CPF n. 002.382.472-79, Juliana Ferreira Lopes - CPF n. 850.843.012-49, Aline Moraes Fontenele Barboza de Souza - CPF n. 008.431.252-17, Agenelma Cristina Pontes de Melo - CPF n. 348.561.962-00, José Demócrito Silva Botelho - CPF n. 989.480.912-04, Benilton Marques dos Santos - CPF n. 007.620.632-70, Juliana Pereira de Sousa - CPF n. 034.235.013-75, Angeli Maiara Freitas de Castro - CPF n. 667.893.972-72, Amanda de Oliveira Pinheiro - CPF n. 931.556.892-34, Aline Lopes Santos - CPF n. 024.003.932-73

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

15 - Processo-e n. 00159/19

Interessado: Mário Roberto Pereira de Souza - CPF n. 408.449.352-04
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURTI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

16 - Processo-e n. 04121/18

Interessada: Rozelma Sousa Santiago - CPF n. 527.030.964-53

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 04117/18

Interessada: Neuza Aparecida de Oliveira - CPF n. 537.515.589-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 04082/18

Interessada: Lenilda Maria Soares - CPF n. 019.865.517-76

Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 04084/18

Interessada: Izolina Amelia da Cruz - CPF n. 419.462.352-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 00376/19

Interessado: Nélio de Matos Júnior - CPF n. 331.078.079-15

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Municipais de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 00133/19

Interessado: Jocelio Ferreira de Lima - CPF n. 267.617.418-58

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

22 - Processo-e n. 00131/19

Interessada: Nair Gomes da Costa - CPF n. 420.243.152-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 00177/19

Interessada: Maria do Carmo Stevanelli - CPF n. 220.767.512-20

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 04075/18

Interessada: Aline Andreia Andrade Moura - CPF n. 014.350.372-35

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 04125/18

Interessada: Aline Andreia Andrade Moura - CPF n. 014.350.372-35

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 00346/19

Interessada: Nelita Mendes de Aquino Pereira - CPF n. 493.128.716-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

27 - Processo-e n. 00052/19

Interessada: Amanda Kaiser de Oliveira - CPF n. 271.897.162-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 04070/18

Interessada: Elza Moreira Neto Ferreira de Queiroz - CPF n. 386.484.662-53

Responsável: Solange Ferreira da Silva - CPF n. 585.511.072-91

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 03958/18

Interessado: Gideum Oliveira de Almeida - CPF n. 414.828.679-15

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo-e n. 03966/18

Interessada: Claudete Oliveira Miranda Alves - CPF n. 497.718.412-20

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 04124/18

Interessada: Genira Egert Natali - CPF n. 351.187.172-72

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 00135/19

Interessada: Francisca Iris Lima de Faria - CPF n. 095.650.192-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

34 - Processo-e n. 00157/19

Interessado: Gilson Alves Taurino - CPF n. 558.905.807-44

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

35 - Processo-e n. 04109/18

Interessada: Lenir Maria Ramos - CPF n. 242.305.452-15

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 00367/19

Interessada: Ivete de Souza Silva - CPF n. 115.001.072-04

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

37 - Processo-e n. 04068/18

Interessado: Osmar Venancio de Almeida - CPF n. 556.022.827-34

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo-e n. 04106/18

Interessada: Lionedes Josefa da Silva - CPF n. 419.012.074-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

39 - Processo-e n. 00032/19

Interessada: Ana Celia Miranda Lacerda - CPF n. 514.762.314-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

40 - Processo-e n. 00134/19

Interessada: Edinaura Pinheiro - CPF n. 396.376.621-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

41 - Processo-e n. 04071/18

Interessado: Moacir dos Santos - CPF n. 203.331.021-34

Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF n. 420.666.542-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo-e n. 00179/19

Interessada: Maria Aparecida de Moraes - CPF n. 102.881.472-00

Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo-e n. 00347/19

Interessada: Fatima Sirlene da Silva Souza Pereira - CPF n. 005.447.667-41

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de pensão.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

44 - Processo-e n. 00175/19

Interessada: Maria Nunes Gomes da Silva - CPF n. 499.391.732-53

Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF n. 420.666.542-72

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de pensão.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

45 - Processo-e n. 00366/19

Interessada: Geovana Goldner Oliveira Lima - CPF n. 062.066.552-10

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de pensão.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

46 - Processo-e n. 00169/19

Interessados: Carlos Henrique Sales Souza - CPF n. 067.697.442-28,

Maria Luiza Sales Souza - CPF n. 009.514.252-50

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL, pela legalidade e registro do ato de pensão.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo-e n. 03697/18

Interessada: Inacia Ibanhes Fabiano - CPF n. 084.483.372-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo-e n. 03992/18

Interessada: Eliete de Araújo Menezes

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo-e n. 03990/18

Interessado: Marcus Vinicius Souza Paixão - CPF n. 051.907.422-02

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo n. 01511/11

Responsáveis: Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística - CNPJ n.

05.682.205/0001-18, Empresa Padrão Serviços e Comércio de Máquinas

Ltda - CNPJ n. 05.495.669/0001-15, Empresa Alcinéia de Abreu Leite -

CNPJ n. 01.535.520/0002-42, Asm & Associados - Assessoria e

Treinamentos Ltda. - CNPJ n. 05.935.148/0001-31, L.M Nogueira

Importação E Exportação - CNPJ n. 84.720.226/0001-57, Empresa M.V.C.

de Lima - Me - CNPJ n. 03.186.633/0001-24, Hilter Gomes Videira - CPF n.

215.509.992-49, Francisco Bartolomeu de Almeida - CPF n. 079.528.052-

15, Mario Cezar de Carvalho - CPF n. 242.031.142-68, Júlia Ferreira da

Silva - CPF n. 315.707.982-49, Hugo Fernandes Dury - CPF n.

242.069.972-68, Francisco Mercado Quintão - CPF n. 114.176.252-87,

José Aldir dos Santos - CPF n. 179.916.502-78, Vanderlei de Oliveira Brito

- CPF n. 204.131.062-68, Lucivaldo Cardozo Freire - CPF n. 204.205.282-

53, Tanous Melhem Bouchabki Neto - CPF n. 285.820.802-63, Elivando de

Oliveira Brito - CPF n. 389.830.282-20, Meurin Daiana Leite Azzi Santos -

CPF n. 516.862.602-53, Edson Ribera Damasceno - CPF n. 612.686.822-

68, Aldemir Carneiro de Oliveira - CPF n. 204.156.132-72, Anderson

Ferreira Nunes - CPF n. 006.604.042-65, Lucia Bouez Bouchabki - CPF n.

239.022.802-04, Celio Targino de Melo - CPF n. 537.929.124-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2011 - janeiro a abril -

Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n.

304/2011, proferida em 23.08.2011.

Jurisdição: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Advogados: Antonio Augusto Souza Dias - OAB n. 596, Sergio Roberto

Bouez da Silva - OAB n. 3308, Gustavo Adolfo Anez Menacho - OAB n.

4296, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECER VERBAL,

concordando com o entendimento técnico e proposta de voto do relator.

DECISÃO: “Rejeitar a preliminar de incompetência deste Tribunal

suscitada pela pessoa jurídica de direito privado M.V.C de Lima – ME, visto

que aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do

que resulte dano ao erário estão sujeitos a jurisdição desta Corte de

Contas; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela pessoa

jurídica de direito privado M.V.C de Lima – ME, visto que ela concorreu

para prática de ato ilegal que resultou em dano ao erário, pois recebeu

pagamento integral e não comprovou o fornecimento de todos os materiais

de expedientes contratados; julgar irregulares as contas, objeto da tomada

de contas especial, de responsabilidade dos senhores Célio Targino de

Melo, vereador presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim e

ordenador de despesa (exercício de 2011), solidariamente com os

senhores Mário Cezar de Carvalho, vereador vice-presidente da Câmara

Municipal de Guajará Mirim (exercício de 2011); Elivando de Oliveira Brito,

diretor de contabilidade da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício

de 2011); da senhora Meurin Daiana Leite Azzi Santos, controladora-geral

da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício de 2011); e das pessoas

jurídicas de direito privado M.V.C. de Lima – ME e Instituto Rondônia de

Pesquisa e Estatística Ltda., empresas prestadoras de serviços à Câmara

Municipal de Guajará Mirim no exercício de 2011, pela prática de ato de

gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma

legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional ou patrimonial, caracterizando dano ao Erário, em razão das

irregularidades apontadas no voto; julgar regulares as contas, objeto da

tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Sérgio

Roberto Bouez da Silva, Francisco Mercado Quintão, vereadores da

Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), Edson Ribera

Damasceno, diretor de recursos humanos da Câmara Municipal de

Guajará Mirim (exercício de 2011), Lúcia Bouez Bouchabki Brito, diretora

financeira da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011),

Anderson Ferreira Nunes, chefe de seção de compras e licitação da

Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), Júlia Ferreira da

Silva, diretora do departamento de material e patrimônio da Câmara

Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), Hugo Fernandes Dury,

assessor especial da presidência da Câmara Municipal de Guajará Mirim

(exercício 2011), Wanderley de Oliveira Brito, presidente da Câmara

Municipal de Guajará Mirim (exercício de 2006), Lucivaldo Cardozo Freire

(CPF n. 204.205.282-53), José Aldir dos Santos (CPF n. 179.916.502-78),

Francisco Bartolomeu de Almeida, Aldemir Carneiro de Oliveira, Hilter

Gomes Videira, Tanous Melhem Bouchabki Neto, vereadores da Câmara

Municipal de Guajará Mirim (legislatura 2005/2008), e das pessoas

jurídicas de direito privado Alcineia de Abreu Leite, L. M. Nogueira Importação e Exportação, Cavalcante & Filho Ltda. (nova razão social da empresa Padrão Serviços e Comércio Ltda.), concedendo-lhes quitação plena, visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis; extinguir os autos sem julgamento de mérito em face da pessoa jurídica de direito privado ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda., do senhor Célio Targino de Melo, vereador presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício de 2011) e da senhora Meurin Daiana Leite Azzi Santos, controladora geral da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício de 2011), apenas no que toca à irregularidade consignada no item 13 da decisão em definição de responsabilidade n. 76/2011, visto que a matéria será apurada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e tão logo seja concluída a apuração, esta Corte de Contas atuará para persecução do feito objetivando ressarcimento ao erário, se restar comprovado que houve dano, já que este é imprescritível, após oferta do contraditório e ampla defesa; imputar débito ao senhor Célio Targino de Melo, vereador presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, controladora geral da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), e com a pessoa jurídica de direito privado M.V.C. de Lima – ME, valor originário de R\$ 13.314,60 (treze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), que atualizado e com juros de mora até janeiro/2019 perfaz o valor de R\$ 40.611,23 (quarenta mil, seiscentos e onze reais e vinte e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item III.2.a do voto; imputar débito ao senhor Célio Targino de Melo, vereador presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, controladora geral da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), e com a pessoa jurídica de direito privado Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística Ltda., valor originário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atualizado e com juros de mora até janeiro/2019 perfaz o valor de R\$ 29.776,11 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item III.3.a do voto; imputar débito ao senhor Célio Targino de Melo, vereador presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, controladora geral da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), valor originário de R\$ 1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais), que atualizado e com juros de mora até janeiro/2019 perfaz o valor de R\$ 3.523,94 (três mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) e, na proporção do valores recebidos, com os senhores Mário César de Carvalho, vereador vice-presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), valor originário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), que atualizado e com juros de mora até janeiro/2019 perfaz o valor de R\$ 844,09 (oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) e Elivando de Oliveira Brito, diretor de contabilidade da Câmara Municipal de Guajará Mirim (exercício 2011), valor originário de R\$ 900,00 (novecentos reais), que atualizado e com juros de mora até janeiro/2019 perfaz o valor de R\$ 2.679,85 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item III.4.a do voto; reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal; e demais recomendações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

— — —

1 - Processo n. 04025/10

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 01.2201.15739-00/2010 referente ao Processo 5130/06

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 33 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0005/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 9 de abril de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento da Primeira Câmara) até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 04145/17 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34

Assunto: Contrato 073/12 - Processo Administrativo 1420-2842/12 - Objeto: Pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente de vias urbanas.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01254/15 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza - C.P.F n. 559.782.822-34, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, José Martins Coelho - C.P.F n. 171.330.256-04, Paulo Cabral de Araujo Neto - C.P.F n.

524.243.831-20, Juarla Mares Moreira - C.P.F n. 941.733.622-34, Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15, Viviane Mayumi

Kawasaki - C.P.F n. 029.268.279-46, Luiz Henrique Scheidegger Lima -

C.P.F n. 802.544.702-20, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - C.P.F n.

471.140.701-44, Construtora Roberto Passarini Eireli - CNPJ n.

04.289.815/0001-93, Renan da Silva Gravatá - C.P.F n. 802.500.412-00,

Patrícia Lee Filgueiras de Barros - C.P.F n. 074.653.247-42, Ricardo

Pimentel Barbosa - C.P.F n. 203.380.404-63, George Alessandro

Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Contrato n. 014/PGE-2014 - Construção da Escola de Ensino

Fundamental e Médio Anísio Teixeira

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149, Amadeu

Guilherme Lopes Machado - O.A.B n., Amadeu Guilherme Matzenbacher

Machado - O.A.B n. 4-B, Leonardo Falcão Ribeiro - O.A.B n. 5408, Aline

Brandalise - O.A.B n. 6003, Anderson de Moura e Silva - O.A.B n. 2819

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01406/15 (Apenso Processo n. 00524/14) - Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Sérgio Luiz Pacífico - C.P.F n. 360.312.672-68, Aparecido Alves da Silva - C.P.F n. 326.494.012-49, Sid Orleans Cruz - C.P.F n.

568.704.504-04, Porfirio Costa e Silva - C.P.F n. 469.330.262-72, Maria de

Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - C.P.F n. 408.845.702-15, Marcio

Pacele Vieira da Silva - C.P.F n. 409.614.862-87, Marcelo Reis Louzeiro -

C.P.F n. 420.810.172-53, Leonardo Barreto de Moraes - C.P.F n.

043.330.739-01, JURANDIR Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 219.984.422-

68, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, JOSÉ Iracy Macário

Barros - C.P.F n. 026.653.282-91, Jair de Figueiredo Monte - C.P.F n.

350.932.422-68, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos - C.P.F n.

203.991.202-97, Everaldo Alves Fogaça - C.P.F n. 390.363.402-68, Ellis

Regina Batista Leal - C.P.F n. 219.321.402-63, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - C.P.F n. 571.240.945-34, Edmo Ferreira Pinto - C.P.F n. 418.714.992-91, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16, Delson Moreira Júnior - C.P.F n. 649.447.941-34, Claudio Helio de Sales - C.P.F n. 777.815.624-53, Carlos Alberto Lucas - C.P.F n. 418.610.002-00, Ana Maria Rodrigues Negreiros - C.P.F n. 987.645.271-15, Aécio José Costa - C.P.F n. 688.019.807-44, Alan Kuelson Queiroz Feder - C.P.F n. 478.585.402-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Clovis Avanço - O.A.B n. 1559, Cayon Felipe Peres Aidar Pereira - O.A.B n. 5677, Gian Douglas Viana de Souza - O.A.B n. 688-E, Tiago Bandeira da Silva - O.A.B n. 7219, Alexandre Camargo Filho - O.A.B n. 1053-E, Fábio Richard de Lima Ribeiro - O.A.B n. 7932, Ana Suzy Gomes Cabral - O.A.B n. 9231, Zoil Batista de Magalhaes Neto - O.A.B n. 1619, Alexandre Camargo - O.A.B n. 704, Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - O.A.B n. 5649, Gilber Rocha Mercês - O.A.B n. 5797, Cristiane Silva Pavin - O.A.B n. 8221

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 02028/18 – (Processo Origem: 02269/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 02269/13/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Trânsito

Advogados: Margarete Geiareta da Trindade - O.A.B n. 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - O.A.B n. 4150

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 00206/18 – (Processo Origem: 00394/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Fernando Rodrigues Rocha

Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 - Processo n. 00394/13/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, Emerson Lima Maciel, Juacy dos Santos Loura Junior - O.A.B n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 05689/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Jailson Viana de Almeida - C.P.F n. 438.072.162-00, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68, André Luiz Gurgel do Amaral - C.P.F n. 632.389.692-34, Pedro Antônio Afonso Pimentel - C.P.F n. 261.768.071-15, Elita Rocha Pinto - C.P.F n. 050.449.749-94, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Cristiano Santos do Nascimento - C.P.F n. 420.796.752-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apurar possíveis danos decorrentes da execução do Contrato n. 014/PGE/2014 (Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira Processo Administrativo n. 01.1301.00206-0000/2017)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02296/18 – Auditoria

Responsáveis: José Wilson dos Santos - C.P.F n. 288.071.702-72, Eliane Aparecida Cascimiro - C.P.F n. 580.161.472-91, Keila Renata Rocha da Costa - C.P.F n. 684.021.202-53

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 03447/18 – (Processo Origem: 00205/18) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Marta Pereira - C.P.F n. 599.883.632-49, Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - CNPJ n. 63.761.027/0001-17

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 0726/14/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo n. 00687/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ n.

08.722.644/0001-03, Sharle Dias Figueiredo - C.P.F n. 665.495.402-59,

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - C.P.F n. 644.188.043-15, Maria de

Nazaré Figueiredo da Silva - C.P.F n. 113.240.402-97, Maria Rejane

Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Ernando Simião da

Silva Filho - C.P.F n. 026.948.254-78; Jakeline de Morais Passos - C.P.F n.

729.102.242-87, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - n. 197/2013/PGE - Firmado com Associação Cultural

Evolução - Projeto III Mostra Cultural - Proc. Adm. 2001/201/2013

Jurisdiccionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia -

CNPJ n. 04.079.224/0001-91; Defensoria Pública do Estado de Rondônia -

CNPJ n. 61.072.076/0001-95.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01291/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Priscila Santos de Araújo Costa - CPF nº 053.728.274-24,

Marineide Tomaz dos Santos - CPF nº 031.614.787-70, Izolda Madella -

CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 01876/14 – Prestação de Contas

Responsável: Josué Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Nova União

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01456/15 – Prestação de Contas

Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00,

Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 06983/17 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Luiz Carlos Ufei Hassegawa - C.P.F n. 575.118.967-15

Assunto: Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões

especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogado: Suzana Lopes de Oliveira Costa - O.A.B n. 2757

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 06293/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Joseline Souza Castro - C.P.F n. 962.909.512-20, Ana Luce

Aires Barreira - C.P.F n. 262.431.563-20, Liliane Flores de Freitas

Gonçalves - C.P.F n. 102.928.747-31, Francianne Marinho Amorim - C.P.F

n. 041.958.374-21, William de Melo Carneiro - C.P.F n. 086.168.056-13,

Loriane Rose Pieper - C.P.F n. 875.940.482-53

Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15

Assunto: Ato de admissão de pessoal - Edital n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00521/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de Macedo Campos - C.P.F

n. 060.743.699-92

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público n. 04/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00523/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Edivânia Fernandes de Melo Trindade - C.P.F n. 821.797.352-

00

Responsável: Aldair Julio Pereira - C.P.F n. 271.990.452-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00559/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Larissa Imberti Liuth Dias - C.P.F n. 011.777.972-59, Lais Laura da Silva - C.P.F n. 735.016.972-87, Karla Ferreira de Almeida - C.P.F n. 008.812.322-70, Kaliane Eduarda Cordeiro Vieira - C.P.F n. 079.709.809-70

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00449/19 – Aposentadoria

Interessada: Luísa Santos - C.P.F n. 286.597.832-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 03951/18 – Aposentadoria

Interessado: Oliveira Ruyvo - C.P.F n. 177.067.771-20

Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03939/18 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Zakaluk - C.P.F n. 562.751.299-72

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03207/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Jose Ivanildo de Oliveira Nogueira - C.P.F n. 469.352.404-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03211/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdir da Silva Lima - C.P.F n. 604.974.679-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00564/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lillian Rocha de Azevedo - C.P.F n. 920.850.592-87, Ícaro Mota Guimarães - C.P.F n. 957.436.772-04

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00556/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Amanda Gaede Barbosa Lins - C.P.F n. 025.073.952-65

Responsável: Joveci Bevenuto Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00518/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Thiago Rodrigues Inácio de Azevedo - C.P.F n. 918.724.992-87

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00557/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Geslei Zeferino de Souza - C.P.F n. 884.906.022-04

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00458/19 – Aposentadoria

Interessada: Laudiceia Silva de Souza - C.P.F n. 286.462.152-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00453/19 – Aposentadoria

Interessada: Lucia de Fatima Maciel Franca - C.P.F n. 181.484.414-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00153/19 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Soares de Miranda - C.P.F n. 349.989.692-34

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 04576/16 (Apenso Processo n. 02143/18) - Aposentadoria

Interessado: Manuel Segundo Lopez Munoz

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00288/19 – Aposentadoria

Interessada: Jacqueline Baptista de Souza Lima

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 04086/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Altina Rodrigues Costa do Nascimento - C.P.F n. 425.763.693-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00164/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Gloria Santos Miranda - C.P.F n. 289.013.202-15
Responsável: Juliano Souza Guedes
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00475/19 – Aposentadoria
Interessada: Lidia de Araujo - C.P.F n. 139.540.672-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00438/19 – Aposentadoria
Interessada: Josefa de Azevedo Filho - C.P.F n. 188.875.972-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00394/19 – Aposentadoria
Interessado: Ivani Pontes Alexandre - C.P.F n. 220.252.272-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00538/19 – Aposentadoria
Interessada: Arlene Bronzoni Jacob - C.P.F n. 578.356.597-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00486/19 – Pensão Civil
Interessada: Suely Soares da Silva - C.P.F n. 597.633.022-34
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00365/19 – Pensão Civil
Interessada: Maria Lucia Goncalves de Assis - C.P.F n. 162.808.062-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de março de 2019

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
